SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 02 de Fevereiro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO VII | Nº 1532

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANAMÃ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 042/16 DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre *EXONERAÇÃO* do Cargo de Provimento em Comissão que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Anamã.

CONSIDERANDO o disposto do Art. 2º Inciso XVII da Lei Municipal nº 190/2010 de 08 de novembro de 2010, que trata de Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E:

Art. 1º. EXONERAR a pedido o Sr. ***JOSÉ LUIZ BATISTA DA COSTA***, portador do RG Nº. 1422972-2 e CPF Nº. 640.871.582-68, do Cargo de Provimento em Comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Código CC-01, com seus vencimentos e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM 29 DE JANEIRO DE 2016.

JECIMAR PINHEIRO MATOS
Prefeito Municipal de Anamã

MAURÍCIO BARBOSA DAS CHAGAS
Sec. M. de Administração e Planejamento

O Presente Documento foi Publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme (Lei Municipal nº 203/11 – Decreto nº 354/11) e no Placar Oficial de Publicação da Prefeitura de Anamã, em acordo com o Art. 65 da LOAN. Em 29 de janeiro de 2016.

Publicado por:
Ana Célia Souza Antunes
Código Identificador:D6F3C731

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.247, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

Reformula o Regime Próprio de Previdência Social de Benjamin Constant e CRIA o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamim Constant - BCPREV, e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que o plenário da Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I
Do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reformulado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Benjamin Constant e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamim Constant – BCPREV, uma entidade autárquica do Município, com autonomia gerencial, administrativa e financeira, personalidade jurídica de Direito Público, sede e foro em Benjamim Constant, Estado do Amazonas, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tendo por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores, na forma descrita nesta Lei, em consonância com o art. 40 da Constituição da República.
Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município tem por objetivo atender o segurado e seus dependentes nas seguintes situações:
I - Velhice;

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

II - Morte;
III - Doença;
IV - Maternidade;
V - Prisão.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao BCPREV, na qualidade de beneficiários, os servidores e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao BCPREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem o recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado o prazo previsto no art. 75.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do BCPREV:

I - o servidor público municipal, titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, os quais são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida pela Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do BCPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Morte;
II – Exoneração ou demissão;
III – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 18, após o prazo constante do art. 81.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do BCPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;
II - Os pais; e
III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, que viva sob a dependência econômica excluvisa do segurado, com comprovação por ordem judicial.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovando a união estável pelo menos 02 (dois) anos.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do BCPREV, ocorre:

I – para o cônjuge:
a) pela separação judicial, divórcio ou morte; ou
b) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colocação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
b) pela morte;
c) pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil, incluindo-se aquele dependente que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo, após a aprovação em concurso público.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas por meio de documentos autênticos.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12 O BCPREV terá orçamento diferenciado, com fontes de custeio próprias, nos termos do art. 195, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Art. 13 São fontes de custeio do BCPREV:

I - As contribuições previdenciárias do Município;
II - As contribuições previdenciárias dos segurados;
III - Doações, subvenções e legados;
IV - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
V - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VI - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo Único: Constituem também fonte de custeio do BCPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do BCPREV e para a manutenção da estrutura administrativa deste Regime.

§ 1º Inclui-se nas despesas administrativas referidas no "caput" deste artigo, a remuneração dos membros da Diretoria e servidores e demais direitos decorrentes da relação de trabalho.

§ 2º Os gastos com o custeio administrativo não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores.

Art. 15 Os recursos do BCPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 1º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 2º Os cheques da conta do Instituto serão assinados pelo seu Presidente, juntamente com seu Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 3º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 18% (dezoito) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração do servidor.

Art. 16 Entende-se como remuneração, o valor constituídos pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:
a) Salário-família;
b) Diárias;
c) Ajuda de custo;
d) Indenização de transporte;
e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) Adicional noturno;
g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h) Adicional de férias;
i) Auxílio-alimentação;
j) Auxílio pré-escolar;
k) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.
§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerado, para fins do BCPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.
Art. 17 O plano de custeio do BCPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
Parágrafo Único: A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.
Art. 18 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.
Parágrafo Único: As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.
Art. 19 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:
I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.
Parágrafo Único: Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.
Art. 20 Nas hipóteses de que tratam os arts. 18 e 19, a remuneração de contribuição do segurado corresponderá à remuneração relativa ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do § 3º do art. 15.
Art. 21 No caso dos arts. 18 e 19, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia seguinte.
Parágrafo Único: Na hipótese de alteração na remuneração, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.
Art. 22 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.
Art. 23 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o BCPREV.

CAPÍTULO IV
Da Administração do BCPREV
Art. 24 A administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamim Constant será composta pelos seguintes órgãos:
I - Conselho de Administração; e
II - Conselho Fiscal.
Art. 25 O Conselho de Administração terá a seguinte composição:
I - 01 (um) Diretor-Presidente;
II - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro;
III - 01 (um) Diretor Previdenciário;
IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo; e
V - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.
§ 1º (VETADO).
Parágrafo Único: A inscrição dos candidatos aptos para concorrer à eleição de Diretor Presidente do BCPREV só poderá ocorrer dentre os servidores efetivos dos quadros de pessoal do Município de Benjamin Constant, autarquias e da Câmara Municipal, sendo requisito mínimo do candidato, 5 (cinco) anos de exercício no cargo para o qual foi empossado em concurso público e com qualificação compatível e indoneidade à responsabilidade do cargo.
§ 2º O Diretor Administrativo e o Diretor Financeiro serão indicados, após eleição, pelos servidores ativos, em eleição organizada, na primeira vez, pelo Município e, nas seguintes pelo próprio Conselho de Administração do BCPREV, sendo necessário aos candidatos, qualificação compatível e idoneidade à responsabilidade do cargo.
§ 3º O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.
§ 4º O representante dos aposentados e pensionistas será escolhido pelos seus pares, pela forma indicada no § 2º.
§ 5º Cada membro terá 01 (um) suplente que será indicado da mesma forma que os titulares, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.
§ 6º Os membros do Conselho de Administração, apesar de ocuparem cargo comissionado, não serão destituíveis ***ad nutum***, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, sendo oportunizada ampla defesa e o contraditório.

Seção I
Do Funcionamento do Conselho de Administração
Art. 26 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.
Parágrafo Único: Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.
Art. 27 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o ***quorum*** de 03 (três) membros.

Seção II
Da Competência do Conselho de Administração
Art. 28 – Compete ao Conselho de Administração:
I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do BCPREV;
II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do BCPREV;
III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do BCPREV;
IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do BCPREV;
V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII - Autorizar a alienação de bens imóveis pelo BCPREV e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo BCPREV;
IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do BCPREV;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao BCPREV;
XII - Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao BCPREV, nas matérias de sua competência;
XV - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao BCPREV.
XVI - Autorizar movimentações financeiras, com execessão dos pagamentos de benefícios (aposentadoria e pensão), de importâncias acimas de 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo comunicado aos conselheiros com antecendencia mínima de 15 (quinze) dias;
XVII - Anualmente, até o décimo quinto dia do mês de março, prestar contas aos segurados e ao Poder Legislativo, as contas do exercício anterior, sob pena de responsabilização direta dos Diretores ou de quem der causa para tal.

Seção III
Da Competência dos Diretores do Conselho de Administração
Art. 29 Compete ao Diretor-Presidente:
I – A direção de todas as atividades do Instituto;
II – Presidir as reuniões do Conselho de Administração com direito ao voto de desempate;
III – Representar o Instituto e suas relações com terceiros, em juízo e fora dele;
IV – Movimentar as contas bancárias do fundo assinando conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro.
Art. 30 A remuneração do Diretor Presidente guarda equivalência com a de Secretário Municipal da Estrutura Organizacional da Prefeitura.
Parágrafo Único: Substituirá o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, o seu suplente.
Art. 31 Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:
I- Propor o plano de contas do BCPREV;
II- Elaborar o orçamento anual;
III- Contratar operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;
IV- Manter cadastro devidamente atualizado de segurados e pensionistas;
V- Elaborar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da BCPREV;
VI- Elaborar mensalmente a prestação das despesas do BCPREV, fazendo publicar na imprensa o resultado das movimentações;
VII- Encaminhar relatório para os Conselhos Administrativo e Fiscal das operações financeiras do BCPREV;
VIII- Zelar pelo patrimônio e valores do BCPREV;
IX- Convocar o Conselho Fiscal;
X- Manter atualizados os documentos referentes à liquidação de despesas como:
a) Pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;
b) Pagamento de despesas para manutenção do BCPREV;
c) Instauração de processos licitatórios;
XI- Assinar juntamente com o Diretor Presidente ou por quem este designar, os cheques para pagamento de todas as despesas relativas ao BCPREV;
XII- Organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento, quando for o caso;
XIII- Designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do BCPREV, bem como elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações;
XIV- Administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
XV- Supervisionar os serviços de relações externas e internas do BCPREV;
XVI- Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo;
XVII- Convocação de concurso público para preencher os cargos necessários ao funcionamento do BCPREV.
Parágrafo Único: O titular do cargo previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, obter a qualificação exigida pelo Ministério da Previdência Social para o exercício do cargo, no prazo de seis meses, a contar de sua nomeação.

Art. 32 Compete ao Diretor Previdenciário:
I- Conceder benefícios previdenciários na forma da lei;
II- Convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal para tratarem das questões relacionadas à gestão do BCPREV, em especial, assuntos polêmicos na concessão dos benefícios previdenciários;
III- Propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos, concessão de benefícios inerentes às aposentadorias e expedição de certidões de tempo de contribuição e de serviço;
IV- Encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal todas as informações solicitadas, os relatórios de concessão de benefícios previdenciários do BCPREV;
V- Manter a inter-relação com os órgãos reguladores do sistema previdenciário no cumprimento da legislação federal pertinente;
VI- Determinar, sempre que necessário, a revisão dos benefícios concedidos aos inativos e pensionistas;
VII- Diligenciar para que os trabalhos afetos ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município sejam realizados com efetividade, eficiência e eficácia;
VIII- Submeter ao Conselho Fiscal a prestação de contas de sua gestão;
IX- Manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, acompanhando as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Amazonas;
X- Supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;
XI- Estruturar o processo de recadastramento e de comprovação de vida, dependência econômica e qualidade de segurados e beneficiários do BCPREV;
XII- Desenvolver projetos e programas de pré e pós aposentadoria para os segurados e de inclusão à cidadania para seus beneficiários; e
XIII- Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.
Seção IV
Do Conselho Fiscal
Art. 33 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Benjamin Constant – BCPREV.
Art. 34 O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo e 2 (dois) pelos servidores ativos.
§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.
§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.
§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.
§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.
§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.
§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.
§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.
§ 10º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.
§ 11º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal serão definidos no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal
Art. 35 Compete ao Conselho Fiscal:
I – Eleger o seu presidente;
II – Elaborar e aprovar o regimento do Conselho Fiscal;
III – Examinar os balancetes e balanços do Fundo de Previdência Social do Município de Benjamin Constant – BCPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
IV – Examinar livros e documentos;
V – Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do BCPREV;
VI – emitir parecer sobre os negócios ou atividades do BCPREV;
VII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
VIII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados exames procedidos;
IX – remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do BCPREV, bem como dos balancetes;
X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
XI – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
Parágrafo Único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção VI
Do Quadro de Pessoal
Art. 36 Os cargos efetivos e comissionados do BCPREV, sua remuneração, atribuições e condições de trabalho constarão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do BCPREV.
Art. 37 Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do BCPREV são aqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Benjamin Constant.
Art. 38 Lei de iniciativa do Executivo criará o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do BCPREV.
Art. 39 Será realizado concurso público para preencher os cargos necessários ao funcionamento do BCPREV.

Seção VII
Da Junta Médico-Pericial
Art. 40 A Junta Médico-Pericial, órgão oficial do Município em perícia médica, dotado de deliberação privativa e soberana em sua área de atuação, disporá de regulamentação específica.
Art. 41 Os cargos necessários à composição da Junta Médico-Pericial constarão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do BCPREV.
Parágrafo Único: Os profissionais de que trata este artigo poderão ser cedidos ao BCPREV pela Prefeitura até o momento em que os cargos de Médicos-peritos forem preenchidos por concurso público.

Seção VIII
Das Atribuições da Junta Médico-Pericial
Art. 42 São competências da Junta Médico-Pericial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Benjamin Constant – BCPREV:
I- Avaliar o atestado ou laudo passado por médico especialista ou não;
II- Readaptar o servidor por redução de capacidade laboral;
III- Emitir laudo conclusivo para aposentadoria por invalidez, avaliando o servidor e o laudo emitido pelo especialista;
IV- Avaliar a capacidade de retorno do servidor a atividade laborativa;
V- Reunir-se pelo menos uma vez ao mês para julgar os atestados ou conforme a demanda do Fundo.

TÍTULO II
Do Plano de Beneficios
Art. 43 O BCPREV concederá os seguintes benefícios:
I - Quanto ao segurado:
a) Aposentadoria por invalidez;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) Aposentadoria por idade;
e) Auxílio-doença;
f) Salário-família;
g) Salário-maternidade;
h) Abono anual.
II - Quanto aos dependentes:
a) Pensão por morte;
b) Auxílio-reclusão;
c) Abono anual.

Capítulo I
Da Aposentadoria Por Invalidez
Art. 44 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
§ 1º A aposentadoria por invalidez será procedida de auxílio-doença.
§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;
§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;
b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) Em viagem a serviço da municipalidade ou órgão; e
d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.
§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis referidas no § 2º deste artigo, as seguintes:
a) Tuberculose ativa;
b) Hanseníase;
c) Alienação mental;
d) Neoplasia maligna;
e) Cegueira;
f) Paralisia irreversível e incapacitante;
g) Cardiopatia grave;
h) Doença de *Parkinson*;
i) Espondiliartrose anquilosante;
j) Nefropatia grave;
k) Estado avançado de doenças de *Paget* (osteíte deformante);
l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
m) Contaminação por radiação;
n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.
§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
§ 7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

CAPÍTULO II
Da Aposentadoria Compulsória
Art. 45 (VETADO).

Parágrafo Único: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

CAPÍTULO III
Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição
Art. 46 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2º Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.
§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria Por Idade
Art. 47 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria
Art. 48 Ressalvado o disposto no art. 45, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
Art. 49 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do BCPREV.
Art. 50 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Parágrafo Único: Para o cálculo e proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.
Art. 51 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
Do Auxílio-Doença
Art. 52 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.
§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.
§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VII
Do Salário-Maternidade
Art. 53 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante recomendação médica convalidada pela junta médica.
§ 2º O salário-maternidade consistirá em uma renda mensal igual à última remuneração da segurada.
§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
Art. 54 À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção faz jus ao salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

CAPÍTULO VIII
Do Salário-Família
Art. 55 Será devido o salário-família, mensalmente ao segurado ativo de acordo com o estabelecido pelo RGPS na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos.
Parágrafo Único: O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do RGPS.
Art. 56 Quando pai e mãe forem segurados do BCPREV, somente um terá direito ao salário-família.
Parágrafo Único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.
Art. 57 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.
Art. 58 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.
Art. 59 O valor do salário-família corresponderá a 5% do menor vencimento pago pelo município.

CAPÍTULO IX
Da Pensão Por Morte
Art. 60 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – Da decisão judicial, no caso de morte presumida.
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurada o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Art. 61 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.
Art. 62 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de

dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso V do art. 63 desta Lei.
Art. 63 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
I – pela morte do pensionista;
II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência.
III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do art. 68.
V – para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c".
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade.
§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
§ 4º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministério de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.
Art. 64 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma deste Capítulo.
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
Art. 65 Não se aplica o disposto no art. 69 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

CAPÍTULO X
Do Auxílio-Reclusão
Art. 66 O auxílio-reclusão consistirá em uma importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão e que não perceber remuneração dos cofres públicos.
§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, não sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao BCPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO XI
Do Abono Anual
Art. 67 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo BCPREV.
Parágrafo Único: O abono de que trata o *caput* será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo BCPREV; e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, caso em que o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO XII
Disposições Gerais Sobre os Benefícios
Art. 68 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BCPREV.
Art. 69 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.
Art. 70 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - Ausência, na forma da lei civil;
II - Moléstia contagiosa; ou
III - Impossibilidade de locomoção.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, conforme inventário na forma da lei.
Art. 71 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - A contribuição prevista no inciso II do art. 13;
II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - Os valores pagos indevidamente pelo BCPREV;
IV - O imposto de renda retido na fonte;
V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
Art. 72 Fica vedada na inclusão, na base de cálculo dos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.
Art. 73 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão de pensão.
Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, a extensão aos aposentados e pensionista de qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, deverá ser precedida de estudo atuarial visando à compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.
Art. 74 Salvo em caso de rateio da pensão por morte ou do auxílio-reclusão, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
Art. 75 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.
Parágrafo Único: O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.
Art. 76 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
Parágrafo Único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas relativas à cobrança ao segurado.
Art. 77 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

TÍTULO III
Dos Registros Financeiro e Contábil
Art. 78 O BCPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.
Art. 79 O BCPREV publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias do bimestre e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.
Parágrafo Único: O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.
Art. 80 Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:
I - Nome;
II - Matrícula;
III - Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;
Parágrafo Único: Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO IV
Das Regras De Transição
Art. 81 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.
§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dera a aposentadoria;
III - Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
IV - Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.
§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dera a aposentadoria;
III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.
§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor maximo que o segurado poderia obter de acordo o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.
§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas de títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 46.
Art. 82 É assegurada à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termo integral ou proporcional ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do BCPREV, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
Art. 83 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido requisitos para obtenção de aposentadoria integral com base nos critérios da legislação então vigente; e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 46.
Art. 84 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO V
Disposições Gerais e Finais
Art. 85 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do BCPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos vencimentos, remunerações e valores de contribuição.
Art. 86 Todos os bens e direitos do extinto Fundo Municipal de Previdência Social serão incorporados ao patrimônio do BCPREV.
Art. 87 O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, o projeto de lei que trata do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant.
Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 89 Ficam revogadas a Lei 1.019/2002, e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Benjamin Constant, em 31 de dezembro de 2015.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:25FD07C3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato Nº 001/2015, Processo Nº 001/2015, Contratante: Prefeitura Municipal de Boca do Acre - AM. Contratada: DIANA FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 554.867.891-49, Objeto: Locação de um imóvel residencial (casa em alvenaria) destinada a AGÊNCIA MUNICIPAL DE ENDEMIAS. Fundamentação Legal: O presente instrumento é de conformidade com o disposto no art. 57, II e art. 65 Caput. II, "d" da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Vigência: 90 (noventa) dias, de 04/01/2016 à 04/04/2016. Valor Total: 4.500,00. Data da assinatura: 04/01/2016

Boca do Acre-AM, 04 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA
Prefeito Municipal de Boca do Acre - AM

Publicado por:
Aguimar Silva de Noronha
Código Identificador:C47A189B

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 040 /SEME/2016

BOCA DO ACRE, 20 DE JANEIRO DE 2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de proceder à adequação no quadro de pessoal da rede municipal de educação, para melhor atendimento ao interesse público, considerando a necessidade de mudanças em atendimento de preceitos legais, de acordo com ANEXO I -TABELA ÚNICA SALARIAL DOS CARGOS EM COMISSÃO, LEI N.º 001/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. – EXONERAR os servidores abaixo relacionados dos Cargos Comissionados da Secretaria Municipal de Educação, assim constituído:

I – Coordenador Técnico I – Rosania Maia de Souza, Cecília Castro Leite, Juliana Rodrigues dos Santos, Edvania Araújo Verçosa, Aldenora Almeida dos Santos, Michele Assunção Lima, Luiz Sales Modesto, Francisco da Silva Monteiro.

II - Superintendente – Vanderley Furtado de Lacerda

Art 2º. - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e
Publique-se.

ROSÂNGELA MAIA DE SOUZA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Aguimar Silva de Noronha
Código Identificador:A8193DD1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 001/2016

Contrato nº 001/2016. Data de assinatura: 08 de janeiro de 2016. Partes: Prefeitura Municipal de Careiro/AM e empresa Construtora Gagarin Correa Eirelli-EPP, CNPJ nº 04.158.804/0001-74. Objeto: Serviços de Recuperação de Ramais no Município do Careiro/AM. Valor Global: R$ 1.442.567,88 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Fontes dos Recursos: Proj./Ativ. 15.451.0091.1012.0000 - Abertura, Recuperação, Drenagem, Pav. e/ou Conserv. de Ruas e Avenidas; 26.782.0091.1018.0000 - Abert. Dren. Recup. Pav. Rest. e/ou Obras de Artes Esp. em Est. Vicinais Obras e Instalações 4.4.90.51.00; Finalidade F.R.-C.A. 0.19.003.004.001 / 0.01.010.004.001. Fundamento Legal: Tomada de Preço nº 004/2015.

Careiro/AM, em 08 de janeiro de 2016.

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito de Careiro/AM

Publicado por:
Debora Freitas da Costa
Código Identificador:F3A76759

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2016

O **MUNICÍPIO DE CAREIRO,** por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – SEMECE,** torna público o **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2016 / PMC - SEMECE,** para credenciamento de GRUPOS FORMAIS, INFORMAIS E INDIVIDUAIS de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações interessadas em fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com fundamentos estabelecidos nas Resoluções Nº. 26 de 17 de junho de 2013, Nº. 038 de 16 de julho de 2009 e Lei N° 11.947, de 16 de junho de 2009 / FNDE e demais normas que regem a matéria.
Data e Local para entrega dos envelopes: Dias **02 de FEVEREIRO de 2016 ao dia 22 de FEVEREIRO de 2016**, nos horários de 08:00 h às 14:00 h, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE/SEMECE**, Careiro/AM, situada a BR 319 km 113, Praça da Juventude "Manoel Sales dos Santos" Sebastião Borges - Careiro/AM – Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar. Dúvidas pelo Email: (semec.careiro@hotmail.com).
Requisitos e/ou documentos: Os procedimentos para participação estarão disponíveis no Edital de Chamada Pública N° 01/2016 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO - AM / SEMECE**, que poderá ser acessado no endereço eletrônico: semeccareiro.blogspot.com ou retirada sua cópia na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO – AM / SEMECE – Coordenação de Alimentação e Nutrição Escolar (Fones: 99221.4642 Silene / 99321.2939 Maria José).**

Careiro - AM, 28 de JANEIRO de 2016.

SILENE RODRIGUES DE LIMA
Nutricionista Responsável Técnico da Alimentação Escolar
CRN 2842

HAMILTON ALVES VILLAR
Prefeito Municipal de Careiro - AM

Publicado por:
Debora Freitas da Costa
Código Identificador:6E4B4ED6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE FONTE BOA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 009/2016 DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

"Nomeia, delega Competências, Atribuições e dá outras providencias."

O **Prefeito Municipal de Fonte Boa**, no exercício da competência que lhe confere os artigos 64 e 65, itens VI e IX, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art.1º - NOMEAR, delegar competência e atribuições de Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde do Município de Fonte Boa, ao Senhor, **LASSIE CARVALHO DA SILVA,** podendo o mesmo junto à Instituição Bancária (BANCO DO BRASIL), emitir cheques, abrir contas de depósitos, autorizar cobranças, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, autorizar débitos em conta relativo à operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques/conta corrente, efetuar saques-poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônicos, efetuar transferências por meio eletrônico, solicitar movimentação de contas no exterior, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar contas/aplicação programa repasses de recursos, liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos e extratos de operações do CRE, emitir comprovantes, efetuar transferência para a mesma titularidade, encerrar contas de deposito, atualizar faturamento pelo gerenciador financeiro, conjuntamente com o Secretário de Saúde do Município de Fonte Boa, Senhor **FRANCISCO JOSE COELHO,** junto a Instituição Bancária citada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, 25 de Janeiro de 2016

JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Augusto Montenegro Freire
Código Identificador:9873F572

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO N°006-2016

EXTRATO DO CONTRATO
Espécie: Contrato n° 006 /2016.
Contratada: **JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI – EPP CNPJ N° 11.40.137/0001-45.** Objeto: Prest. e Serv. de Implantação de Software de Folha de Pagamento e Tributos Municipais no Município de Guajará/AM**.** Valor Total **R$ 14.370,00 (quatorze mil trezentos e setenta reais)**. Vigência: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.39.00 – Outros S. de Terceiro (Pessoa Jurídica), **Fonte De Recurso: FPM, ICMS, RP.** Assinam: **JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI – EPP** CNPJ N° 11.40.137/0001-45 – **CONTRATADO** JOSE ERONILDES NOBRE FILHO - **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 15 de Janeiro de 2016.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:5069952B

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO 003 -2016

EXTRATO DO CONTRATO
Espécie: Contrato n° 003/2016.
Contratada: **LIDIANE PEREIRA DE AGUIAR – CPF: 025.344.352-05.**
Objeto: Prestação de Serviços como Orientador Social para o Município de Guajará/AM**.** – Valor Total **R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**. Vigência: 06 (seis) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.36.00 – Outros S. de Terceiro (Pessoa Física), **Fonte De Recurso: CRAS.** Assinam: **LIDIANE PEREIRA DE AGUIAR – CPF: 025.344.352-05** – **CONTRATADO** JOSE ERONILDES NOBRE FILHO - **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 11 de Janeiro de 2016.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:A7A72A59

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO 004 -2016

EXTRATO DO CONTRATO
Espécie: Contrato n° 004/2016.
Contratada: **LINDAURA ALVES D COSTA – CPF: 339.584.162-68.**
Objeto: Prestação de Serviços como Orientador Social para o Município de Guajará/AM**.** – Valor Total **R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**. Vigência: 06 (seis) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.36.00 – Outros S. de Terceiro (Pessoa Física), **Fonte De Recurso: CRAS.** Assinam: **LINDAURA ALVES D COSTA – CPF: 339.584.162-68** – **CONTRATADO** JOSE ERONILDES NOBRE FILHO - **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 11 de Janeiro de 2016.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:693D7B7E

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO 005 -2016

EXTRATO DO CONTRATO
Espécie: Contrato n° 005/2016.
Contratada: **ANA CLICIA ALEXANDRE DE MELO – CPF: 019.369.752-11.**
Objeto: Prestação de Serviços como Orientador Social para o Município de Guajará/AM**.** – Valor Total **R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**. Vigência: 06 (seis) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.36.00 – Outros S. de Terceiro (Pessoa Física), **Fonte De Recurso: CRAS.** Assinam: **ANA CLICIA ALEXANDRE DE MELO – CPF: 019.369.752-11** – **CONTRATADO** JOSE ERONILDES NOBRE FILHO - **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 11 de Janeiro de 2016.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:7131FE7A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO 007 -2016

EXTRATO DO CONTRATO
Espécie: Contrato n° 007 /2016.
Contratada: **FREDSON DA SILVA COELHO CPF N° 002.231.172-69** Objeto: Prest. e Serv. de locação de carro no Município de Guajará/AM**.** Valor Total **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**. Vigência: 03 (três) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.36.00 – Outros S. de Terceiro (Pessoa Fisíca), **Fonte De Recurso: FPM, ICMS, RP.** Assinam: **FREDSON DA SILVA COELHO** CPF N° 002.231.172-69 – **CONTRATADO** JOSE ERONILDES NOBRE FILHO - **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 12 de Janeiro de 2016.

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:2816D273

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
RETIFICAÇÃO

No aviso de licitação atinente ao Pregão Presencial n.º 005/2016, processo administrativo n.º 822/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas n.º 1529, página n.º 9, de 28/01/2016, onde se lê: "Data da abertura: 16/02/2016", leia-se: "Data da abertura: 17/02/2016", onde se lê: "registro de preços para futura e eventual locação de maquinários para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Humaitá(AM)", leia-se: "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de horas de máquinas para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Humaitá(AM)".

Humaitá (AM), 1.º de fevereiro de 2016

RENATO SOUSA DOS SANTOS
Pregoeiro.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:E30CCBB9

GABINETE DO PREFEITO
CERTIDÃO – REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

FOLHAS 092/097
TERMO Nº 939
Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta cidade de Humaitá, Estado do Amazonas, em meu cartório, perante mim Oficial do Registro Especial de Títulos e Documentos, compareceu o senhor Roosevelt Moraes Lima, brasileiro, casado, portadora a Cédula de Identidade RG nº 348.759 SSP/RO e do CPF/MF nº 090.937.452-04, e me apresentou para ser registrado o Estatuto Social de teor seguinte: "ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR – AAGRIFAM COMUNIDADE "BOM SUCESSO" - Fundada em 15 de Novembro de 2015. - CAPÍTULO I - **Art. 1º** A Associação de Agricultura Familiar – AAGRIFAM - COMUNIDADE BOM SUCESSO, gleba Mapinguari, RAMAL DONA MARIA GORDA DE PORTO VELHO E REGIÃO SUL DO MUNICIPIO DE CANUTAMA, Estado do Amazonas, Entidade Civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Humaita-AM, e base territorial em todo o Município, com prazo de duração por tempo indeterminado e ano social coincidindo. Com o ano civil, rege-se pelo presente Estatuto Social. CAPÍTULO II - **DOS OBJETIVOS - Art. 2º** A Associação de Agricultura Familiar – AAGRIFAM - COMUNIDADE BOM SUCESSO, GLEBA MAPINGUARI, RAMAL DONA MARIA GORDA DE PORTO VELHO E REGIÃO SUL DO MUNICIPIO DE CANUTAMA, tendo por princípios fundamentais a liberdade, a democracia, a cooperação e a ajuda mútua, constituída para fins de coordenar, defender e proteger os interesses dos pequenos produtores, têm por objetivos: - a) congregar e representar A Associação de Agricultura Familiar – AAGRIFAM - COMUNIDADE BOM SUCESSO, GLEBA MAPINGUARI, RAMAL DONA MARIA GORDA DE PORTO VELHO E REGIÃO SUL DO MUNICIPIO DE CANUTAMA defendendo seus direitos e interesses, bem como os dos produtores rurais a elas filiados; b) no cumprimento de sua finalidade e na medida dos recursos disponíveis, realizar todas ou qualquer das atividades envolvidas no processo de produção, comercialização, transporte, armazenagem, beneficiamento e industrialização da produção agropecuária de suas associadas ou dos sócios destas, bem como a produção de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas, prestação de serviços de inseminação artificial, e de mecanização agrícola, podendo, desde que haja a disponibilidade, fornecer bens, produtos e serviços a pessoas jurídicas ou físicas não associadas, desde que com aprovação do Conselho de Representantes; c) firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mantendo sua autonomia e de conformidade com as prioridades estabelecidas pelas Associações; d) promover o desenvolvimento tecnológico, a educação associativista - e o aprimoramento técnico-profissional dos associados; e) promover o planejamento conjunto de todas as atividades da produção agropecuária das associadas, de seus sócios e própria, se for o caso, sem contudo restringir a liberdade das Associações e de cada um de seus associados; f) contrair empréstimos junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais para o desenvolvimento agroindustrial, tecnológico, da produção e para formação profissional; g) arrecadar as contribuições das associadas, tão-somente as determinadas por este Estatuto ou autorizadas pelo Conselho de Representantes, para custear suas atividades e implementar suas ações; h) promover campanhas, congressos, reuniões, plenárias, encontros, cursos para as associações, bem como para os seus associados; i) filiar-se ou desfiliar-se da Central regional ou estadual, após aprovação do Conselho de Representantes; e j) buscar a promoção de compras e vendas em conjunto com todas as Associações filiadas. **Art. 3º** Deveres da Central: a) orientar e auxiliar as Associações filiadas; b) colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento de política e programas de apoio e ajuda ao pequeno produtor rural; e c) fiscalizar os Poderes Constituídos, com o intuito de não permitir medidas que possam vir a prejudicar ou penalizar a classe que representa **Art. 4º** São condições para o funcionamento da Central: a) observância rigorosa das leis, dos princípios morais e da compreensão sobre os deveres cívicos; b) existência, na sede da entidade, de um livro de registro das Associações filiadas, no qual deverão constar todos os dados necessários ao fim a que se destina; e c) gratuidade do exercício de cargos eletivos. CAPÍTULO III - **DOS DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS Art. 5º** A participação é garantida a toda Associação que represente a categoria e que tenha em seu quadro mini e pequenos produtores rurais, satisfazendo as exigências desta Central. **Art. 6º** É vedada a participação de Associações que não representem as categorias citadas no art. 5º . **Parágrafo Único.** Após admitida, a Associação adquire direitos e assume obrigações decorrentes deste Estatuto, das deliberações da Diretoria e da Assembléia, bem como da legislação em vigor. **Art. 7º** Direitos das Associações Filiadas: a) tomar parte, votar e serem votadas nas reuniões do Conselho de Representantes, por intermédio de seus delegados credenciados. Cada associação tem o direito a 5 (cinco) delegados e 5 (cinco) suplentes; b) fazer-se representar nos congressos promovidos pela Central, por delegados devidamente credenciados; c) cada Associação tem o direito de utilizar-se de todos os serviços da Central, dentro das possibilidades desta. **Parágrafo Único.** Os direitos conferidos pela Central às Associações filiadas são intransferíveis. **Art. 8º** Deveres das Associações Filiadas: d)pagar pontualmente a mensalidade fixada em Assembléia Geral; b) fazer-se

representar em todas as reuniões do Conselho de Representantes, por intermédio de seus delegados, e acatar as suas decisões; c) manter a mais perfeita harmonia com a Central, auxiliando-a na organização e na coesão com as demais Associações; d) pugnar pelo fortalecimento da Central e pela unidade dos movimentos que representem o interesse da classe; e d) cumprir o presente Estatuto. **Art.9º** As Associações filiadas estão sujeitas a penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social da Central; **§ 1º** Serão suspensos os direitos das Associações que deixarem de recolher a contribuição prevista no artigo 8º, alínea a.137 **§ 2º** Serão suspensas as Associações que desacatem as resoluções do Conselho de Representantes ou da Diretoria. **§ 3º** Serão suspensas as Associações que não obedecerem ao artigo 7º, alínea a, por falta de comparecimento de seus representantes. **§ 4º** As penalidades de suspensão serão deliberadas pela Diretoria e, as de eliminação, por maioria absoluta do Conselho de Representantes. **§ 5º** A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência da Associação acusada, a qual poderá aduzir, por escrito, a sua defesa e produzir provas. **§ 6º** Cientificada a Associação sobre a acusação, seu comparecimento à audiência, ou não, bem como a produção de defesa, não impedirão o pronunciamento da Diretoria e do Conselho de Representantes, que decidirão sobre a penalidade. **§ 7º** A convocação à audiência de aplicação de penalidade deverá ser protocolada e, seu recibo, assinado pelo Diretor Presidente da Associação a ser julgada, nele constando dia e hora do recebimento; o não comparecimento à audiência, ou a produção de defesa, não impedirão o pronunciamento conjunto da Diretoria e do Conselho de Representantes, que decidirão sobre a aplicação da penalidade. **§ 8º** No caso de suspensão, caberá recurso ao Conselho de Representantes. **§ 9º** Eleger ou designar representantes da classe. **Art. 10.** A simples manifestação da maioria não será base para a aplicação de quaisquer penalidades, as quais só terão cabimento nos casos previstos em lei e neste Estatuto. **Art. 11.** As Associações que tenham sido eliminadas do quadro social, poderão reingressar na Central, desde que se reabilitem, a juízo do Conselho de Representantes. No caso de suspensão por atraso de pagamento de mensalidade, terão sustada a penalidade no momento em que liquidarem seus débitos.138 **Art. 12.** Qualquer Associada poderá recorrer em até 30 (trinta) dias de todo ato lesivo de direito, ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria ou do Conselho de Representantes. CAPÍTULO IV - **DOS MEMBROS DA CENTRAL -** Poderão participar Associações de mini e pequenos produtores rurais devidamente legalizados perante as normas legais vigentes. - CAPÍTULO V - **DA ADMINISTRAÇÃO - Art. 13.** A administração da Central de A Associação de Agricultura Familiar – AAGRIFAM - ASSENTAMENTO BOM SUCESSO, GLEBA MAPINGUARI, RAMAL DONA MARIA GORDA DE PORTO VELHO E REGIÃO SUL DO MUNICIPIO DE CANUTAMA será exercida pelos seguintes órgãos: a) Conselho de Representantes. b) Diretoria. c) Conselho Fiscal. **SEÇÃO I - DA DIRETORIA Art. 14.** À administração da Central da Associação de Agricultura Familiar – AAGRIFAM - ASSENTAMENTO BOM SUCESSO, GLEBA MAPINGUARI, RAMAL DONA MARIA GORDA DE PORTO VELHO E REGIÃO SUL DO MUNICIPIO DE CANUTAMA, compete à Diretoria, que compõe-se dos seguintes membros: a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Secretário Geral; d) Secretário; e) Tesoureiro Geral; f) Tesoureiro. **§ 1º** A Diretoria será eleita por um mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição. **§ 2º** No impedimento de seus titulares, as substituições na Diretoria processam-se da seguinte forma: a) o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente; b) a mesma regra aplica-se ao Secretário Geral e ao Tesoureiro Geral; c) os cargos vacantes, para efeito das substituições, serão preenchidos em novas eleições. **§ 3º** Constituem a Diretoria Executiva o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Tesoureiro Geral. **§ 4º** Compete à Diretoria Executiva a execução e responsabilidade pelos serviços, atividades, atribuições e prerrogativas da Central. **§ 5º** A Diretoria Executiva rege-se pelas seguintes normas:140 a) nas reuniões, delibera-se por maioria identificada em ata, não sendo permitida a representação por Procuração; b) as deliberações serão consignadas em Atas, lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas, ao final dos trabalhos, pelos Diretores presentes; e c) perde o cargo, automaticamente, o membro da Diretoria Executiva que, sem justificativa válida aceita pela Diretoria, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, registradas em Ata. **Art. 15.** São atribuições específicas da Diretoria Executiva: a) apreciar os pedidos de admissão de Associações da respectiva categoria, encaminhando-os ao Conselho de Representantes; b) deliberar sobre a suspensão de Associações filiadas; c) admitir empregados e contratar prestadores de serviços; d) dispensar empregados e prestadores de serviços; e) administrar o patrimônio e organizar o orçamento; f)adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, com expressa e prévia autorização da Assembleia, observada a legislação em vigor; g)verificar as prestações de contas, relatórios e programas de trabalho; h) deliberar sobre questões decorrentes de suas atribuições, transigir, adquirir bens imóveis e semoventes e constituir mandatário; e l) reunir, em regime interno, as normas que adotar para a execução disciplinada de seus serviços e atribuições. - SEÇÃO II - **DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA - Art. 16.** Ao Presidente, entre outras, cabe as seguintes atribuições: a) representar a Central em todos os atos que se fizerem necessários, tanto judicial quanto extrajudicialmente; b) supervisionar e responsabilizar-se pelos trabalhos e atividades da Central, assim como pelos serviços de divulgação e articulação; c) assinar, conjuntamente com o Tesoureiro, cheques e documentos constitutivos de obrigações; d) assinar, conjuntamente com o Secretário Geral, as correspondências e os Editais de Convocação das Assembleias; presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias; e f) apresentar às Assembleias, em nome da Diretoria Executiva, o relatório anual, e as prestações de contas relativas ao exercício anterior, bem como os planos de trabalho, orçamentos e programas para o exercício subsequente. **Art. 17.** Ao Vice-Presidente, entre outras, cabe as seguintes atribuições: a) verificar, assiduamente, a situação das Associações junto à Central, elaborando relação periódica da situação das mesmas; b) ser o substituto do Presidente, na forma estabelecida por este Estatuto; e c) representar o Presidente, quando solicitado por escrito e com assinatura do Presidente e do Secretário Geral. **Art. 18.** Ao Secretário Geral, entre outras, cabe as seguintes atribuições: a) secretariar as Assembléias e reuniões da Diretoria Executiva, responsabilizando-se pela lavratura das respectivas Atas; b) assinar, conjuntamente com o Presidente, as correspondências da Central e os Editais de Convocação das Assembleias; c) responsabilizar-se pelos serviços da Secretaria; e d) responsabilizar-se pelos livros e documentos pertinentes às suas atribuições. **Art. 19.** Ao Tesoureiro, entre outras, cabe as seguintes atribuições: a) responsabilizar-se pela execução dos serviços da contabilidade; b) verificar, assiduamente, a execução do orçamento, prestando à Diretoria Executiva esclarecimentos sobre a matéria e sugerindo-lhe medidas que julgar úteis e necessárias; c) assinar, com o Presidente, cheques e documentos constitutivos de obrigações; d) responsabilizar-se pela guarda do caixa e pelos pagamentos e recebimentos, bem como pelos documentos a eles referentes. - SEÇÃO III - **DO CONSELHO FISCAL - Art. 20.** O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes. Em caso de substituição, será obedecida a ordem de menção na chapa eleita. **§ 1º** Ao Conselho Fiscal, compete:

a) dar parecer sobre o orçamento da Central para o exercício financeiro seguinte; b) opinar sobre as despesas extraordinárias e ordinárias, balancetes mensais e o balanço anual; c) fiscalizar e examinar as contas da gestão financeira da Diretoria Executiva, da aplicação do patrimônio e a alienação de bens imóveis, devendo apresentar à Assembleia Geral, ou a quem de direito, parecer escrito sobre essas matérias. **§ 2º** O Conselho Fiscal reunir-se-á bimestralmente, ou extraordinariamente, quando julgar necessário, por convocação do Presidente da Central, ou pelo Conselho de Representantes. **§ 3º** O parecer sobre o balanço do exercício financeiro, previsão orçamentária, suas alterações, aplicação do patrimônio e alienação de bens imóveis, deverá constar da ordem-do-dia da reunião ordinária ou extraordinária do Conselho de Representantes, nos termos da lei e do regulamento em vigor. - SEÇÃO IV - **DO CONSELHO DE REPRESENTANTES - Art. 21.** O Conselho de Representantes será constituído por representantes de todas as associações filiadas; cada associação terá 5 (cinco) representantes com direito a voz e voto, e 5 (cinco) suplentes, que, por ausência de um representante, passarão a exercer a representação. Nesta instância, será eleita a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, com voto direto e secreto. Para compor o Conselho de Representantes, será obrigatório que os representantes legais de cada Associação estejam no pleno exercício de seus direitos, em suas Associações de origem. Cabe à Diretoria dessa Associação comunicar por escrito qualquer alteração, citando datas e atas onde houver tais registros. **§ 1º**

O Conselho de Representantes funcionará de acordo com as disposições deste Estatuto e da legislação vigente. **§ 2º** As despesas com estada e deslocamento dos delegados eleitos, correrão por conta das respectivas associações. **Art.22.** Ao Conselho de Representantes, compete: a) eleger os integrantes da Diretoria, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, nos termos deste Estatuto e das normas vigentes; b) deliberar sobre a aplicação do patrimônio da Central, em conformidade com o disposto neste Estatuto; c) propor, em qualquer tempo, as medidas de ordem econômica ou social que considerar necessárias à boa administração da Central, podendo, para tal fim, solicitar à Diretoria informações e documentos da secretaria e da tesouraria, assim como contratar serviços de auditoria externa, sempre que achar necessário, bastando para tal que haja maioria simples em votação da Assembleia; d) votar os relatórios da Diretoria, prestações de contas, orçamento para o exercício financeiro seguinte e a suplementação orçamentária; a) julgar os recursos específicos de sua alçada. - SUB-SEÇÃO I - **DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE REPRESENTANTES - Art. 23.** As decisões do Conselho de Representantes são soberanas, e serão tomadas em conformidade com a lei e com este Estatuto. Suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, em relação ao total de representantes presentes e identificados em ata. Nas votações, sempre serão registrados em ata os nomes dos que votaram a favor e dos que votaram contra. **Art. 24.** Realizar-se-ão as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Representantes: a) quando o Presidente, ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal julgarem conveniente; e b) quando o requerimento das delegações das Associações filiadas, sempre em número mínimo de 5 (cinco) e quites com a tesouraria da Central, especificarem, pormenorizadamente, os motivos da convocação, sem opção de recusa. **Art. 25.** As deliberações do Conselho de Representantes serão tomadas por escrutínio secreto, somente quando da eleição para os cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e respectivos suplentes. **Parágrafo Único.** Todas as outras deliberações da Assembleia Geral serão por voto a descoberto, identificados os favoráveis e contrários, em ata da respectiva Assembleia. **Art. 26.** Nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Representantes, dar-se-ão: a) votação do orçamento e suplementação orçamentária; b) aplicação do patrimônio; b) julgamento de atos da Diretoria relativos a penalidades impostas às Associações filiadas ou a membros do Conselho de Representantes; e c) pronunciamento a respeito de convenções e similares. - SUB-SEÇÃO II - **DAS CONDIÇÕES PARA VOTAR E SER VOTADO - Art. 27.** São condições para o exercício do direito de voto, quer nas eleições, quer nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Representantes: a) fazer-se representar na forma deste Estatuto; e b) estar em gozo de seus direitos, na forma deste Estatuto. **§ 1º** Não poderão votar, nem ser votados, os membros do Conselho de Representantes cujas Associações que representam estejam penalizadas pelo Conselho de Representantes ou pela Diretoria, conforme o previsto neste Estatuto. **§ 2º** Cada Associação filiada possuirá 5(cinco) representantes para efeito de votação. **§ 3º** O exercício do voto será privativo dos delegados representantes ou de seus suplentes, bem como do Conselho Fiscal, conforme o previsto neste Estatuto. **Art. 28.** Simultaneamente com a Diretoria e o Conselho Fiscal, serão eleitos os suplentes previstos neste Estatuto. **Art. 29.** O processo eleitoral, a forma de votação, a posse dos eleitos e os recursos obedecerão às normas ditadas pelo Conselho de Representantes na ocasião do pleito, sempre constando em ata.147 - CAPÍTULO VI - **DA PERDA DE MANDATO - Art. 30.** Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o seu mandato nos seguintes casos: a) malversação ou dilapidação do Patrimônio Social; b) abandono de cargo na forma prevista neste Estatuto; c) grave violação deste Estatuto; d) quando deixar de pertencer ao quadro da Associação filiada; e e) aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo. **§ 1º** A perda de mandato será declarada pelo Conselho de Representantes, para esse fim convocado. **§ 2º** Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure, ao interessado, pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto. **Art. 31.** Na hipótese da perda de mandato, as substituições far-se-ão de acordo com o disposto neste Estatuto. **Art. 32.** A convocação dos suplentes, quer para a Diretoria, quer para o Conselho Fiscal, compete ao Presidente ou substituto legal, e obedecerá à ordem de menção na chapa eleita. **Art.33.** Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o substituto legal previsto neste Estatuto. **Parágrafo Único.** As renúncias serão comunicadas, por escrito, ao Presidente da Central. **Art. 34.** Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria ou do Conselho Fiscal, e não havendo suplente, o Presidente, ainda que resignatário, convocará o Conselho de Representantes a fim de que este constitua uma Junta Governativa provisória, em um mínimo 30 (trinta) dias e no máximo em 60 (sessenta). **Art. 35.** A Junta Governativa, constituída nos termos do Artigo anterior, procederá às diligências necessárias à realização de novas eleições para a investidura dos cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e delegados representantes, em conformidade com as instruções em vigor. **Art. 36.** Nos casos constantes às letras a, b e c do artigo 29 deste Estatuto, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo, entretanto, o membro da Diretoria, do Conselho Fiscal ou delegados representantes que houverem incorrido em qualquer deles, serem eleitos para qualquer mandato de administração sindical, ou de representação, durante 5 (cinco) anos. **Parágrafo Único.** Considera-se abandono de cargo a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões da Diretoria ou do Conselho Fiscal, apreciada a justificativa pelo Conselho de Representantes, o qual dará ciência da acolhida ou não do motivo alegado. **Art. 37.** Ocorrendo falecimento de membro da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de delegado representante, proceder-se-ão as substituições na forma do artigo 36. - CAPÍTULO VII - **DA GESTÃO FINANCEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO Art. 38.** Ao término do mandato será elaborada a prestação de contas da gestão financeira da Diretoria. O documento envolverá análise global de toda a documentação contábil, fiscal, administrativa entre outras, e será assinado por toda a Diretoria, juntamente com o profissional legalmente habilitado que o elaborou. CAPÍTULO VIII **DO PATRIMÔNIO - Art. 39.** Constituem o Patrimônio Social da Central: a) mensalidade; b) doação e legados; c) aluguéis de imóveis, juros de títulos e de depósitos; d) bens e valores adquiridos e rendas pelos mesmos produzidas; e e) multas e outras rendas eventuais. **Art. 40.** As despesas da Central correrão pelas rubricas previstas nas normas legais e instruções vigentes. **Art. 41.** A administração geral do Patrimônio Social da Central, constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir, compete à Diretoria Executiva, na forma estabelecida neste Estatuto. **Art. 42.** Os bens móveis e imóveis só poderão ser alienados mediante permissão expressa do Conselho de Representantes, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes à reunião, devidamente identificados em ata. Associação de Agricultura Familiar – AAGRIFAM - COMUNIDADE BOM SUCESSO, GLEBA MAPINGUARI, RAMAL DONA MARIA GORDA [TRANSPURUS], KM-13, BR-319 DE PORTO VELHO E REGIÃO SUL DO MUNICIPIO DE CANUTAMA. Data 09/Dezembro/2015.(a) (a) Roosevelt Moraes Lima – Presidente – (a) Mohamad H. Zagthout, - Advogado OAB/RO 2462 – (a) Nagem Leite Azzi Santos – Advogado OAB/RO 6915." Era o que se continha em o original para aqui trasladado que digitei, conferi e dou fé. Eu, ..., Auxiliar de Cartório, conferi, digitei e assino. Eu, ..., Oficial de Registro Especial de Títulos e Documentos, subscrevi e assino.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:81139CD0

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2129/12

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 2129/2012

ESPÉCIE E DATA: Termo de Prorrogação nº 003, ao Contrato de Locação de Veículo nº. 15/2013, celebrado em **06/02/13.**

CONTRATANTES: O Município de Humaitá através da **PREFEITURA MUNICIPAL** e a pessoa jurídica **Adão Freitas de Andrade,** inscrito no CNPJ sob o nº. 14.426.133/0001-39.

OBJETO: Prorrogação do Contrato original, referente à **Locação de veículo,** para dá apoio à Secretaria Municipal de Gabinete - SEMGAB.

FUNDAMENTO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 57, II com art. 60 e 65 §1º, da Lei 8.666/93.

PRAZO: Fica o Contrato Prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir 03 de janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016.

PROCESSO LICITATÓRIO: O presente Aditivo teve embasamento no Processo Administrativo nº. 2129/2012, art. 57, II com art. 60 e 65 §1º, da Lei 8.666/93 e demais Leis correlatas.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:64231328

HUMAITÁPREV
ATA Nº 41 DO CONSELHO FISCAL – EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de Dezembro ano de dois mil e quinze, às oito horas e trinta minutos, na sede do HUMAITÁPREV, localizada na Rua Cinco de Setembro, número trezentos e quarenta e oito - Centro realizou-se a quadragésima primeira reunião do Conselho Fiscal, iniciou-se a reunião do Conselho Fiscal que teve a presença dos Conselheiros João Leite de Almeida, Russel Lello de Miranda, Marcos Roberto e Pedro Pereira Cruz, a conclusão da análise do Balancete mensal do mês de junho de 2015, os conselheiros analisaram o balancete de junho de 2015, referente a receita, despesa, balancete de verificação, da despesa empenhada e paga, examinamos os processos e documentações, verificamos as publicações no diário oficial, verificamos as conciliações bancárias, aplicações financeiras e saldos bancários, verificando também os benefícios concedidos, em confronto direto com os processos, o conselheiro senhor Marcos Roberto teve dúvidas sobre a conciliação bancária sobre algumas despesas, e o senhor Raimundo Alves de Aguiar esclareceu todas as dúvidas dos conselheiros, sendo assim concluído a análise do balancete do mês de junho de 2015, nada mais havendo foi lavrada a presente ata, que foi transcrita por mim, João Leite de Almeida, assinada pelo presidente e pelos conselheiros presentes.

JOÃO LEITE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Fiscal
HUMAITAPREV

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:B4310534

HUMAITÁPREV
ATA Nº 42 DO CONSELHO FISCAL – EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze, às oito horas e trinta minutos, na sede do HUMAITÁPREV, localizada na Rua Cinco de Setembro, número trezentos e quarenta e oito - Centro realizou-se a quadragésima primeira reunião do Conselho Fiscal, iniciou-se a reunião do Conselho Fiscal que teve a presença dos Conselheiros João Leite de Almeida, Russel Lello de Miranda, Marcos Roberto e Pedro Pereira Cruz, a conclusão do balancete mensal do mês de agosto de 2015, os conselheiros analisaram o balancete de agosto de 2015, referente a receita, despesa, balancete de verificação, da despesa empenhada e paga, examinamos os processos e documentações, verificamos as publicações no diário oficial, verificamos as conciliações bancárias, aplicações financeiras e saldos bancários, verificando também os benefícios concedidos, em confronto direto com os processos, o conselheiro senhor Pedro Pereira Cruz questionou quanto por cento é o repasse que é devido para o Humaitaprev funcionar administrativamente, para pagamentos de funcionários, compras de materiais de consumo, expediente e materiais permanentes, o senhor Raimundo Alves de Aguiar Diretor Financeiro respondeu que é 2% (dois) por cento da receita mensal, o senhor Marcos Roberto questionou se nessa crise o Instituto está tendo perda sobre a aplicação Financeira, o senhor Raimundo Alves de Aguiar Diretor Financeiro respondeu que não está instável, nada mais havendo foi lavrada a presente ata, que foi transcrita por mim, João Leite de Almeida, assinada pelo presidente e pelos conselheiros presentes.

JOÃO LEITE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Fiscal
HUMAITAPREV

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:7400F56E

HUMAITÁPREV
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

CONSIDERANDO o teor da justificativa de *inexigibilidade* de licitação referente ao processo administrativo nº. 013/2016 da Secretaria Executiva do HUMAITAPREV;

CONSIDERANDO a inexistência de quaisquer recursos pendentes no referido processo;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Secretaria Executiva do HUMAITAPREV, constante da justificativa supra;

II – RATIFICAR o objeto desta *inexigibilidade* de licitação com base no "caput" do Art. 25, da Lei 8.666/93 em favor de: **C L SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 18.718.109/0001-24, com valor Global de R$ 18.296.28 (dezoito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO HUMAITAPREV, em 27 de janeiro de 2016.

JAIR SALVES SARAIVA
Superintendente do – HUMAITAPREV
Decreto nº 027/2014

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:B1289AA2

HUMAITÁPREV
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

HUMAITAPREV
PROCESSO nº: 013/2016

EXTRATO DE *INEXIGIBILIDADE* DE LICITAÇÃO

Objeto: Locação de Licença de Uso de SISTEMAS de informática, e prestação de serviços técnicos especializados, suporte operacional do(s) sistema(s) locado(s), para o exercício de 2016.
Credor: C L SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMEÇÃO LTDA.
Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.
Data: 27/01/2016
Valor R$ 18.296,28 (dezoito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:6E5D548B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO 038/2015 - PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, os documentos acostados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 038.2015 – CASA CIVIL**, objeto do Pregão Presencial nº. 038.2015/SRP, o qual teve por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, VISANDO ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO,** pelo menor preço por item.

CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº 038.2015, realizado por Sistema de Registro de Preços, elaborada pela Comissão Geral de Licitação.

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que se encontram acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica Interna desta Prefeitura;

RESOLVE:

I - ADJUDICAR as empresas **H. A. DE AGUIAR COMERCIAL,** CNPJ nº 07.039.988/0001-41, com Inscrição Estadual no 04.233.060-2, estabelecida à Rua Raul de Azevedo, nº 03, bairro: Santo Antônio, Manaus/AM, para os itens: 01, 02, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 no valor global de R**$ 2.534.405,00 (dois milhões quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e cinco reais); M. M. BORGES – ME,** CNPJ n° 07.814.326/0001-00, com Inscrição Estadual n° 04.219.263-3, estabelecida à Rua Almeron Caminha, n° 31, Bairro: Petrópolis, Manaus/AM, para os itens 03, 04, 06, 11, 12, 14, 17 e 25 no valor de **R$ 158.605,00 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e cinco reais); NORTE COM. DE DIST. MED. LTDA – EPP,** CNPJ n° 17.706.732/0001-02, com Inscrição Estadual n° 05.336.780-4, estabelecida à Avenida Dr. Theomario Pinto da Costa, n° 770, Bairro Chapada, Manaus/AM, para os itens: 15, 21, 26, 31 e 32 no valor de **R$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais)** do Pregão Presencial n. 038.2015 – SRP.

II - HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizada através do Pregão Presencial nº 038.2015 - SRP, em favor das empresas vencedoras dos itens registrados e adjudicados, pelo critério menor valor por item, tendo por objeto o **Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de gêneros alimentícios, destinados à Merenda Escolar, visando atender à Rede Municipal de Ensino**

III- PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Iranduba, 28 de janeiro de 2016.

MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA
Prefeita Municipal de Iranduba

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:99B81993

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N° 005/2015-PMJ

Contratada: HELLEN CHRISTINE BATISTA DA SILVA 43937802215 – ME; Objeto: Alterar a Cláusula 5ª prorrogando o prazo de execução e vigência por mais 12 (doze) meses; Fundamento Legal: Processo Licitatório Pregão Presencial N° 010/2015. Data da assinatura: 31 de dezembro de 2015.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Osiel Ferreira de Assunção
Código Identificador:0C92767A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS 01.2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, pelo presente Edital, convoca os servidores infra – relacionados para apresentarem-se a Secretaria Municipal de Administração, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O não comparecimento implicará na instauração de inquérito administrativo, onde será admitida a ampla defesa e o contraditório, na forma estatutária.

1. FRANCISCA BENTO DA SILVA
2. FRANCISCA GOMES DE LIMA
3. FRANCISCA ROSA SILVA DE SOUZA
4. GERLANDO SILVA DE SOUZA
5. IOLANDA DE SOUZA CABRAL
6. JASPE DE SOUZA SAMPAIO
7. LIVIA MARIA DE ANDRADE DE ASSUNÇÃO
8. LUZINETE PAIVA VILAÇA
9. MARCIO FRANKLIN ALVES RABELO
10. MARIA DE LOURDES ROCHA BATISTA
11. MARIA ELIZETE SILVA DO NASCIMENTO
12. MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA
13. MARIA JOSEFA ALMEIDA DA SILVA
14. MARIA VITAL DE AMORIM
15. RAIMUNDA ARRUDA DE OLIVEIRA
16. RICARDO LOPES DE SOUZA
17. ROSILENE JACINTO DOS SANTOS
18. ROSINEIS BARBOSA DE BRITO
19. SHEILA DA SILVA ALMEIDA
20. VALDENICE FERREIRA DE LIMA

Lábrea/Am., 01 de Janeiro de 2016.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:D779607D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 020/2016 – GPML DE 12 DE JANEIRO DE 2016

O Senhor Evaldo de Souza Gomes, Prefeito de Lábrea, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente, etc.

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito municipal, como bem dispõe a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 006/2016 – GPML, de 12 de janeiro de 2016, publicada no diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 13/01/2016, que nomeia para exercer o Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, do Quadro de Cargos Comissionado, Símbolo CC, anexos II, da Lei Municipal N.º 370/2008 o Senhor Francisco Magno Romão de Souza;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade imperiosa de identificação dos responsáveis pela movimentação das Contas Bancária em que figura a Prefeitura de Lábrea e ou Município de Lábrea como correntista;

RESOLVE:

Designar o Senhor **FRANCISCO MAGNO ROMÃO DE SOUZA** para, conjuntamente com o Prefeito de Lábrea, que esta subscreve, exercer poderes para abertura e movimentação das contas bancárias, em que figure como correntista a Prefeitura Municipal de Lábrea/ Município de Lábrea,

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito de Lábrea

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:27E83CB8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO 4º. ADTV AO CONTRATO Nº. 174-B/2013-PMM

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E PREÇO AO CONTRATO Nº. 174-B/2013-PMM
PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2013-CGPL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2013-PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 718/2013/PMM.

ESPÉCIE E DATA: Quarto Termo Aditivo de Prazo e Preço, celebrado em 28/12/2015.
PARTICÍPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU*, inscrita no* ***CNPJ/MF sob o nº 04.274.064/0001-31****, neste ato denominado* ***CONTRATANTE*** e, de outro lado, a empresa **FRANCISCA SALES DE SÁ - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° **84.084.383/0001-13**, *daqui por diante denominada* ***CONTRATADA***, ajustam e acordam entre si este ***Quarto Termo Aditivo de Prazo e Preço, oriundo Processo Administrativo nº. 6041/1131.0001764/2015-PMM*** *ao Contrato nº. 174-B/2013-PMM*, conforme preceitua o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 23 de junho de 1993 e pelas cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Termo Aditivo de Prazo e Preço, oriundo Processo Administrativo nº. 6041/1131.0001764/2015-PMM ao CONTRATO nº. 174-B/2013-PMM, que consiste em prorrogar por mais 12 (doze) meses, referente à locação de veículos tipo ônibus para realizar o transporte universitário, no trecho Manacapuru/Manaus/Manacapuru, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Infância e Juventude – SEMIJ, *em consequência do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 007/2013-CGPL, e da Ata de Registro de Preços n° 007/2013-PMM, constante do Processo Administrativo n°. 718/2013/PMM.*
CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO: Ficam alteradas as cláusulas: **VI – do prazo, VII - preço e dotação orçamentária** do contrato original.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: O objeto do presente Termo Aditivo, passará a vigorar a partir de **28/12/2015** e término em **28/12/2016**.
CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor mensal estimado do presente aditivo é de R$ 159.837,00 (Cento e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais), perfazendo o valor global estimado em R$ 1.918.044,00 (Um milhão novecentos e dezoito mil e quarenta e quatro reais).
CLAUSULA QUINTA – DA DESPESA: As despesas decorrentes das obrigações assumidas com o presente termo aditivo correrão sob a nomenclatura do Programa de Trabalho - *Classificação: 12.364.68.2.018, Natureza de Despesa: 3.3.90.33 e Fonte de Recurso: 0010 – R. P.*
CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO: As partes neste ato ratificam no que couberem todas as demais cláusulas estipuladas no contrato original, como se aqui transcritas integralmente, para todos os fins e efeitos jurídicos.
E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

Manacapuru/AM, 28 de Dezembro 2015.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru
Contrantante

Francisca Sales de Sá - ME
FRANCISCA SALES DE SÁ
Representante Legal
Contratada

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:14DA79AD

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
4º ADTV AO CONTRATO Nº. 174-C/2013-PMM

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E PREÇO AO CONTRATO Nº. 174-C/2013-PMM
PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2013-CGPL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2013-PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 718/2013/PMM.

ESPÉCIE E DATA: Quarto Termo Aditivo de Prazo e Preço, celebrado em 28/12/2015.
PARTICÍPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU*, inscrita no* ***CNPJ/MF sob o nº 04.274.064/0001-31****, neste ato denominado* ***CONTRATANTE*** e, de outro lado, a empresa **A. ALVES DOS SANTOS FILHO - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° **12.586.180/0001-14**, *daqui por diante denominada* ***CONTRATADA***, ajustam e acordam entre si este ***Quarto Termo Aditivo de Prazo e Preço, oriundo Processo Administrativo nº. 6041/1131.0001764/2015-PMM*** *ao Contrato nº. 174-C/2013-PMM*, conforme preceitua o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 23 de junho de 1993 e pelas cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Termo Aditivo de Prazo e Preço, oriundo Processo Administrativo nº. 6041/1131.0001764/2015-PMM ao CONTRATO nº. 174-C/2013-PMM, que consiste em prorrogar por mais 12 (doze) meses, referente à locação de veículos tipo ônibus para realizar o transporte universitário, no trecho Manacapuru/Manaus/Manacapuru, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Infância e Juventude – SEMIJ, *em consequência do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 007/2013-CGPL, e da Ata de Registro de Preços n° 007/2013-PMM, constante do Processo Administrativo n°. 718/2013/PMM.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO: Ficam alteradas as cláusulas: **VI – do prazo, VII - preço e dotação orçamentária** do contrato original.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: O objeto do presente Termo Aditivo, passará a vigorar a partir de **28/12/2015** e término em **28/12/2016**.
CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor mensal estimado do presente aditivo é de R$ 108.450,00 (Cento e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo o valor global estimado em R$ 1.301.400,00 (Um milhão trezentos e um mil e quatrocentos reais).
CLAUSULA QUINTA – DA DESPESA: As despesas decorrentes das obrigações assumidas com o presente termo aditivo correrão sob a nomenclatura do Programa de Trabalho - *Classificação: 12.364.68.2.018, Natureza de Despesa: 3.3.90.33 e Fonte de Recurso: 0010 – R. P.*
CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO: As partes neste ato ratificam no que couberem todas as demais cláusulas estipuladas no contrato original, como se aqui transcritas integralmente, para todos os fins e efeitos jurídicos.
E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

Manacapuru/AM, 28 de Dezembro 2015.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru
Contrantante

A. Alves dos Santos Filho - EPP
ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Representante Legal
Contratada

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:E47CB419

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1.059 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, a Senhora **MARIA DO ROSÁRIO LIMA PEREIRA,** para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS II,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMPDEC,** Consoante Lei Municipal nº 338, de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 01 de novembro de 2015.

Manacapuru, 01 de novembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:620C984D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1.043 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, o Senhor **OZINEY SANTANA DE LIMA,** para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS I,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação no **GABINETE DO VICE-PREFEITO,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 01 de novembro de 2015.

Manacapuru, 01 de novembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:3E97DCC8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 17 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, a Senhora **KLIVIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS II,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMPDEC,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 338 de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:BF313F97

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 18 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, a Senhora **MARIA DO ROSARIO LIMA PEREIRA,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS II,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMPDEC,** Consoante Lei Municipal nº 088

de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 338 de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:9732CA10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 19 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o Senhor **OZINEY SANTANA DE LIMA,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS I,** com lotação no **GABINETE DO VICE-PREFEITO,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 338 de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:EB3489D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 20 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o Senhor **VITOR RODRHIGO CLETO DE FREITAS,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **CHEFE DE DIVISÃO,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:D63E7D5C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 21 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o Senhor **ZEQUIAS DE SOUZA CARDOSO,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **CHEFE DE DIVISÃO,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:87030B7C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 22 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, a Senhora **NEIRILANDIA LIMA DINIZ,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:C4F2A4C8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 23 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o Senhor **JUCELINO ABREU DA CRUZ,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal,

exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE POLÍTICAS MUNICIPAIS,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS - SEMAP,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:57FC9400

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 24 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o (a) Senhor (a) **REGILMAR SOUZA DA SILVA,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:0B8B0E52

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 25 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o (a) Senhor (a) **ADEMILDES FALCÃO DE MORAES,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS I,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO - SEGOV,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:CD54F872

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 26 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o Senhor **MARCIO BEZERRA DE CARVALHO,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO - SEGOV,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:F72CF087

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 27 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

EXONERAR, nesta data, o Senhor **PAULO EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA,** Servidor Comissionado deste Poder Público Municipal, exercendo o Cargo de **ASSESSOR JURÍDICO,** com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO - SEGOV,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 30 de dezembro de 2015.

Manacapuru, 30 de dezembro de 2015

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM.

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2015.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:59066A58

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 28 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo

74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, o Senhor **BRAZ DA SILVA PINTO,** para exercer o Cargo em Comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 04 de janeiro de 2016.

Manacapuru, 04 de janeiro de 2016

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2016.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:C770DDCE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 29 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, o Senhor **CARLOS EDUARDO SOUZA DE ANDRADE,** para exercer o Cargo em Comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 04 de janeiro de 2016.

Manacapuru, 04 de janeiro de 2016

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2016.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:17EF0197

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 30 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, o Senhor **FRANCINEI GOMES MONTEIRO,** para exercer o Cargo em Comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

arágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 04 de janeiro de 2016.

Manacapuru, 04 de janeiro de 2016

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2016.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:AB53643E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 31 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, a Senhora **SIGRID NARA RUIZ,** para exercer o Cargo em Comissão de **CHEFE DE DIVISÃO,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 04 de janeiro de 2016.

Manacapuru, 04 de janeiro de 2016

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2016.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:527BE249

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 32 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, o Senhor **MARCOS LUCIO MATOS MENDES,** para exercer o Cargo em Comissão de **DIRETOR DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação na **UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI,** Consoante Lei Municipal nº 145, de 28 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 04 de janeiro de 2016.

Manacapuru, 04 de janeiro de 2016

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2016.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:4A0EDFA1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 33 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 74 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, resolve:

NOMEAR, a contar desta data, o Senhor **ANILSON JOSÉ DE LIMA RODRIGUES FILHO,** para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS II,** do Quadro de Servidores Comissionados deste Poder Público Municipal, com lotação no **GABINETE DO VICE-PREFEITO,** Consoante Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 127 de 09 de junho de 2010.

Parágrafo Único: Esta Portaria terá seus efeitos na data de 04 de janeiro de 2016.

Manacapuru, 04 de janeiro de 2016

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

CERTIDÃO: Certifico que a presente Portaria foi publicada nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2016.

Publicado por:
James Pascarelli Rebouças
Código Identificador:703EF3F3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO (REVISADA)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SUMÁRIO

PREÂMBULO ... 02
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 02
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO 02
Seção I - Disposições Gerais 02
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município 02
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 02
Seção I - Da Competência Privativa 02
Seção II - Da Competência Comum 03
Seção III - Da Competência Suplementar 04
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES ... 04
TÍTULO II - DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES 05
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO .. 05
Seção I - Da Câmara Municipal .. 05
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal 05
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal 07
Seção IV - Dos Vereadores 08
Seção V - Do Processo Legislativo 09
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 10
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO ... 11
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito ... 11
Seção II - Das atribuições do Prefeito .. 11
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato ... 12
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 13
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES ...13
Seção I - Da Administração Pública 14
Seção II - Dos Servidores Públicos 15
Seção III - Da Segurança Pública 15
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 15
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 15
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS ... 16
Seção I - Da Publicidade dos Atos Administrativos 16
Seção II - Dos Livros 16
Seção III - Dos Atos Administrativos .. 16
Seção IV - Das Proibições 17
Seção V - Das Certidões 17
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS .. 17
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 17
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA 18
Seção I - Dos Tributos Municipais 18
Seção II - Da Receita e Despesas 18
Seção III - Do Orçamento 19
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 20
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA 20
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .. 21
CAPÍTULO III - DA SAÚDE 22
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO..... 22
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA 24
CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR .. 24
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE 25
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ... 25

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MANAQUIRI

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do Povo de Manaquiri, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constitucionais, com a firme determinação de ordenarmos à estrutura organizacional do nosso Município, assegurando à transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, as limitações e o direito de todos à plena cidadania e à participação popular, na defesa intransigente desses princípios e objetivos, fundada na harmonia social, com responsabilidade e sob a proteção de Deus, promulgamos a**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI**, Estado do Amazonas, Brasil.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1ºO Município de Manaquiri, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Amazonas, reger-se-á por esta lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 2ºSão poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, Legislativo e o Judiciário.
Parágrafo único.São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino de Manaquiri. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 3°A Sede do Município, fundada em 1982, tem o nome de Manaquiri, criada através do Decreto-Lei de 25 de fevereiro de 1983, data em que se comemora oficialmente o seu aniversário. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

Art. 4ºSão bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5ºO Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, supridos por lei após consulta plebiscitaria à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.
§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.
§ 2º A extinção somente se efetuará mediante consulta plebiscitaria à população da área interessada.
§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.
Art. 6ºSão requisitos para a criação do Distrito:
I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;
II - existência, na povoação, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
Parágrafo único.A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
III - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
IV - certidão do órgão fazendário estadual ou municipal, certificando a arrecadação na respectiva área Territorial;
V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;
III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.
Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
Art. 8ºA alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
Art. 9º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 10. Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 02.06.2015*.)
III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VII - instituir, fiscalizar e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, mototáxi, frete e transporte fluvial intramunicipal; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IX - dispor sobre organizações, administração e execução dos serviços locais;
X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, com prévia autorização da Câmara Municipal;
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015*.)
XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;
XIV - estabelecer normas, no loteamento, de arruamento de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;
XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII- estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
XXI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais e rurais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXIII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários, para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
XXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXV – estabelecer, obrigatoriamente, a todos os servidores municipais o relógio de ponto diário;
XXVI - legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
XXVII - revisar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, sempre que se fizer necessário, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXVIII - criar o Conselho Popular Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre plano de ações e trabalho. (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Parágrafo único.A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 11.É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar a fauna e a flora;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII - estabelecer política de educação para segurança do trânsito;
XIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
XV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;
XVI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
XVIII - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XX - promover os seguintes serviços:
Mercados, feiras e matadouros;
Construção e conservação de estradas, caminhos e furos municipais;
Transportes coletivos estritamente municipais;
Iluminação pública;
XXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
XXII - incentivar a instalação de indústria no Município;
XXIII - criar postos de fiscalização, no que diz respeito a:
Pescado no período da seca;
Extração de madeira;

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município, compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único.A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X - cobrar tributos:
Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
XI - utilizar tributos, com efeito, de confiscos;
XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIII - instituir imposto sobre:
Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
Templo de qualquer culto;
Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
XIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06. 2015.)
XV - gastar verba do orçamento, com gratificações a servidores públicos estaduais e com manutenção de órgãos do Estado, salvo quando houver convênio.
§ 1º A vedação do inciso X,*a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se referem ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;
§ 2º As vedações do inciso XIII,*a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas*b*e*c*compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para mandato de quatro

anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, na forma da legislação federal.
Art. 15. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.
Art. 16.O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do número de vereadores, a lei complementar a que se refere o*caput*deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na legislatura subsequente.
Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.
§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
III - pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.
§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.
Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
Art. 22. As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 23.A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos.
§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes.
§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de trinta (30) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.
§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o reconhecimento público. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
Art. 25.A Mesa da Câmara compor-se-á de:
I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - 1º Vice-Presidente;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IV - Secretário-Geral;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
V - 1º Secretário;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VI - Ouvidor-Corregedor.*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º É obrigatória a permanência de um dos membros da Mesa Diretora diariamente na sede do Município.
§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.
§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
Art. 26.A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, em contrário, protocolado por um terço dos membros da Câmara e até sua decisão;
II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade em assuntos de sua competência;
III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
VII - emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência.
§ 2° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 3º As Comissões Processantes, cujos membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
Art. 27. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
Art. 29.À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.
Parágrafo único.*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 31.*(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)
Art. 32. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 33. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
III - apresentar projeto de leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VII – elaborar, até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara.
I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V - fazer publicar obrigatoriamente os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela, Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;
X - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI - encaminhar, para parecer prévio, as prestações de conta do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
XII - ordenar despesas da Câmara Municipal.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda;
II - autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
XI - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o respectivo provimento, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
Art. 36. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
Rejeitadas as contas, estas, serão imediatamente, remetidas para os fins de direitos;
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, em audiência aberta ao público, cabendo-lhes em 03 (três) dia úteis, antes do comparecimento, enviar à Câmara exposição das informações solicitadas;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XIV - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XVI - conceder os Títulos: de Cidadão Benemérito, de Honra ao Mérito, de Cidadão de Manaquiri, e de Mulher Guerreira a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município, mediante:
a) proposição do autor, devendo apresentar histórico, e justificativa do homenageado;
b) decreto legislativo aprovado por maioria simples de seus membros presentes;

c) caso seja comprovado que o homenageado denegriu sua própria imagem perante a sociedade, os Títulos de Honra concedidos pelo Poder Legislativo serão automaticamente revogados;*(Inciso e alíneas com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal, Estadual e Municipal;
XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
XX - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do prazo limite exigido por lei para as convenções municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal e Estadual;*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXI - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação;*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXII - não ocorrendo à fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial; (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*
XXIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXIV - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXV - qualquer Vereador poderá representar junto ao Ministério Público, instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento. (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 37.São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Manaquiri:
I - ser brasileiro;
II - idade mínima de dezoito anos;
III - pleno gozo dos direitos políticos;
IV - filiação partidária;
V - domicílio eleitoral no Município.
Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberem informações.
Art. 40.É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do Diploma:
Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
II - desde a posse:
Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta no Município, de que seja exonerável*ad nutum*, salvo cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou Município, ou nela exercer função remunerada.
Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea*a*do inciso I.
Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem justificativa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de residir no Município;
VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1º Além de outros casos, extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado amplo direito de defesa do acusado.
§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa do acusado.
Art. 42.O Vereador poderá licenciar-se: (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - por motivo de doença devidamente comprovada;
II - por motivo de licença-maternidade e paternidade;
III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por, no mínimo, trinta (30) dias e que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
V - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
VI - para acompanhar familiar em caso de doença comprovada;
VII - em caso de luto ou núpcias.
§ 1º Nos casos dosa incisos I, II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.
§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.
§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança, que será de responsabilidade do órgão público requisitante.
§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
Art. 43. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 44.O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;
V - resoluções; e
VI - decretos legislativos.
Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais. (*Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 45.A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivos números de ordem.
§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.
Art. 46.A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que o exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de um por cento do total do número de eleitores do Município.
Art. 47. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou Edificações;
III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Postura;
V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
Art. 48.São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
V - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, e enviar à Câmara Municipal cópia do convênio celebrado;
VI - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, importando em crime de responsabilidade a recusa sem justificação adequada;
VII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Parágrafo único.Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
Art. 49.É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.
Art. 50.O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais preposições, para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art. 51. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo em ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integrado de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.
§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais preposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.
§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 52. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.
§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará os seus conteúdos e os termos de seu exercício.
§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
Art. 53. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos sua competência privativa.
Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Câmara.
Art. 54.A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55.A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
§ 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (*Parágrafo com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.
Art. 56.O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 57. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na antessala da Presidência da Câmara ou em outro local indicado pela Mesa Diretora, podendo os interessados, mediante requerimento, manusear os documentos que deram origem às contas. (Artigo*com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58.O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.
Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I, III, IV e V do artigo 37 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.
Art. 59.A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.
§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.
Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: *Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município de Manaquiri, observar as leis, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, e promover o progresso e o bem-estar do Povo de Manaquiri*.
Parágrafo único. Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.
Art. 61. Substituíra o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
§ 1º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015)*
§ 2º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 63.*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 64.O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 65.O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a quinze dias, e do Estado e do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.*(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:
I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - em gozo de férias;
III - a serviço ou em missão de representação do Município.
§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando, a seu critério, a época para usufruir do descanso.
§ 3º a remuneração do Prefeito será estipulado na forma do inciso XX do artigo 36 desta Lei Orgânica.
Art. 66. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.
Parágrafo único.O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II
Das atribuições do Prefeito

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo ou fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social:
VI - expedir decretos portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento prevista nesta Lei Orgânica;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
XIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco dias úteis, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como prevê-las quando impostas irregularmente;
XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, em exceder as verbas para tal destinadas;
XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a sete dias;
XXXIV - adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar, até (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 69.O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68º.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70.É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observando o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.
§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
§ 2º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município.
§ 3º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.
§ 4º O Prefeito comunicará oficialmente o Vice-Prefeito quanto a sua ausência do Município no prazo estabelecido por esta Lei Orgânica, e o Vice-Prefeito no exercício da Prefeitura, comunicará oficialmente ao Legislativo sua ausência do Município em qualquer tempo, mesmo que seu afastamento seja dentro do Estado.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito quando chegarem de viagem fora do Estado ou do País deverá enviar no prazo de (05) cinco dias à Câmara de Vereadores o seu relatório de viagem.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§6º O Vice-Prefeito em exercício, só poderá se deslocar para fora do Município, por excepcionalidade de interesse do Município e com prévia autorização da Câmara de Vereadores.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 7º Será considerada infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, quando o mesmo ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 71. As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.
Art. 72.São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II - utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
III - desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - empregar subvenções auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
VII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município, por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
VIII - conceder empréstimos, auxílios sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
VIX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preço, nos casos exigidos em lei;
XI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário público;
XII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da lei;
XIII - negar, a execução federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente.
Art. 73.São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar os arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direita ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - deixar o Município sem um chefe do Poder Executivo por mais de 24 horas.
Art. 74. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
III - infringir as normas dos artigos 40, 65, 72 e 73 desta Lei Orgânica;
IV - perder ou estiver suspenso os direitos políticos;
V - infringir as normas do artigo 35 da Constituição Federal, e dos artigos 128 e 129 da Constituição Estadual.
Art. 74-A. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, será

julgado, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal. *(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos, que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

§ 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e das disposições da lei específica.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75.São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76.A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77.São condições essenciais para investidura no cargo de Secretários ou diretores equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 78. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 80. Os Auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Seção I
Da Administração Pública

Art. 81.A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes do Município obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;*(Inciso com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre que necessário;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II, 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*(Inciso e alíneas com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de duas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei especifica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviço, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo de culpa.
Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
II - investidos no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido em mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 83.O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2ºAplica-se a esses servidores o disposto na art. 7º, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*(Parágrafo com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3° O Município deverá celebrar convênios ou parcerias com os demais entes federados para cuidar de formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 84. O Servidor será aposentado:
I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, especificado em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos sessenta anos de idade e aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e aos trinta anos de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas*a*e*c*, do caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.
Art.84-A.A administração indireta e a fundacional criará plano de carreira específico, que estabelecerá o quadro de servidores, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário, sem aprovação legislativa. *(Parágrafo inserido pela Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 85.São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*(Caput com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele integrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III
Da Segurança Pública

Art. 86.O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87.A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.
§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
I – autarquias: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira, descentralizada.
II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de

atividades econômicas, sobre forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração direta.
IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam a execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.
§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública, de sua constituição no registro civil de pessoa jurídica, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88.A publicação das leis e atos municipais se fará em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º A escolha do órgão para divulgação das leis e atos administrativos se fará através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º Nem um ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
Art. 89. O Prefeito fará publicar:
I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III - mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituída do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros

Art. 90.O Município manterá os livros que forem necessários aos registros dos seus serviços.
§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários designados para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública, por necessidade social, para fins de desapropriação ou certidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
g) permissão ao uso dos bens municipais;
h) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeito externo, não privativo da lei;
j) fixação de alteração de preço;
II - portaria, nos seguintes casos;
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto;
III - contrato, com os seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
Parágrafo Único. Os atos, constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 92.A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

Art. 93.A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos contratados e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo atender, no mesmo prazo, as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.
Parágrafo único.As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 95. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.
Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação ao serviço.
Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os seus bens municipais.
Art. 97.A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:
I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II - quando móvel, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.
Art. 98.O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.
§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.
§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99.A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art. 100.É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 101.O uso de bens municipais, bem como a exploração de serviços por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da administração, no qual previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.
§ 2º A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominical, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.
§ 3º A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do chefe do executivo.
Art. 102. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Art. 103.A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, de espetáculos e campo de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter o início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - os pormenores para sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;
§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.
§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.
Art. 105.A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato procedido de concorrência pública.
§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
Art. 108.O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 109.São tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.
Art. 110.São competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
III -*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.
§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar cumprimento da função social.
§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.
Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos de divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
Art. 112.A construção de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada e, como limites, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 113. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Art. 114.O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, de benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
Das Receitas e das Despesas

Art. 115.A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, a participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 116. Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação**.**
Art. 117.A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.
§ 1º Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.
Art. 119.A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.
Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III
Do Orçamento

Art. 123.A elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias, e das Leis Orçamentárias Anuais, bem como sua execução obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
§1°O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 2°A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3° A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do artigo 165 da Constituição Federal e disporá sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea*a*bdo inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000;
c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
e) integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*(Parágrafo e alíneas inseridos pela emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 124. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e aos créditos serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser caso:
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:
Dotações para pessoal e seus cargos;
Serviços e dividas; ou
III - sejam relacionados:
Com correção de erros ou omissões; ou
Com dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 125.A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
Art. 126.O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.
§ 1º O não cumprimento do disposto no*caput*deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
Art. 127.A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.
Art. 128. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.
Art. 129. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
Art. 130.O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos.
Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
Art. 131.O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Art. 132.O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.
Parágrafo único.Não se incluem nesta proibição:
I - autorização para abertura de créditos suplementares;
II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 133.São vedados:
I - o início de programas ou projetos incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 132 desta Lei Orgânica;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente;
§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Art. 135.A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único.A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
Art.135-A. O controle externo das contas do Município de Manaquiri será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º O Julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após o recebimento das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 135-A desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 4º O rito procedimental de julgamentos das contas será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 136.O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 137.É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo livre o culto em todo o Município.
Parágrafo único.É assegurada, a proteção de cultos.
Art. 138. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 139.A política agrícola, fundiária e pesqueira, observando o disposto no art. 187 da Constituição da República e os artigos 162, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 175, e 219 da Constituição do Estado e os seguintes preceitos:
I - garantir ao pequeno agricultor da várzea um local adequado para sua família, na época da cheia;
II - assegurar um percentual de dez por cento da receita tributária, na aplicação de programas de financiamento ao setor produtivo do Município;
III - organizar e legalizar as associações comunitárias da zona rural e urbana;
IV - criar, em nível municipal, uma infraestrutura para o controle sanitário do abate: bovino, suíno e de aves;
V - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-lo nas condições socioeconômicas.
Art.139-A.O Município instituirá o Plano Agropecuário, priorizando o produtor individual ou produtores familiares organizados em grupo de trabalho e o abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, além dos seguintes pressupostos:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vista ao melhor aproveitamento dos seus recursos;
II - abrir estradas vicinais e conservar as já existentes para escoamento dos produtos nas áreas da zona rural.
§ 1º O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.
§ 2º O processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e outros benefícios sociais.
§ 3º A reforma agrária é fundamental ao processo de desenvolvimento, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente.
Art. 139-B.A política fundiária e do uso do solo rural do Município de Manaquiri será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;
III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;
IV - incrementar a produção de alimentos;
V - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente;
VI - intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso antissocial da propriedade.
Art.139-C. O Município instituirá o Plano de Pesca e Aquicultura, estabelecendo normas ou medidas com vistas ao desenvolvimento e ordenamento da pesca e da aquicultura, e a recuperação ou redução de situações lesivas já existentes.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 140.A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
Art. 141. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar no Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.
I - O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo, num prazo de noventa dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos Estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, órgão de classe e de instituições atuantes nos setores pecuários e agrícolas;

II - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural devidamente compatibilizado com as políticas Estaduais e Federais;
III - participar da elaboração e acompanhar a execução dos Planos Operativos Anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município;
IV - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;
V - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos Planos e Programas Agrícolas em Desenvolvimento no Município, prestando sugestões e medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.
Art. 142.O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
Art. 143.O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social.
Art. 144.O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único.São isentas de impostos as respectivas cooperativas.
Art. 145.O Município manterá órgão especializado de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.
Art. 146.O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147.O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;
§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
Art. 148. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os Planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 149. Sempre que possível, o Município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino fundamental;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
II - serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas articulares e filantrópicas;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
III - combate as moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;
IV - combate ao uso de tóxicos;
V - serviços de assistência à maternidade e infância;
VI -*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VII - realização de ações e serviços de saúde junto à população residente na zona rural do Município, utilizando prioritariamente a estratégia saúde da família e/ou estratégia de agentes comunitários de saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica-PNAB, com vistas à melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde prestado àquela população;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 149-A. Compete ao Município:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um Sistema Único;
II - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição em termos de prioridade, estratégias em consonância com plano de alimentação e nutrição, ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros órgãos públicos que controlam a alimentação e nutrição;
III - controlar, fiscalizar e inspecionar o estado de conservação e validade dos medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros;
IV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
V - adotar medidas que visem à prevenção de acidentes no trabalho;
VI - elaborar o Plano de Saneamento Básico da Sede do Município, vila ou distritos;
VII - garantir a população atendimento odontológico preventivo, curativo e de reabilitação, nos níveis de atenção básica, e das especialidades odontológicas, em consonância com as Políticas Públicas de Saúde Bucal.
VIII - organizar e realizar ações periódicas de assistência médica/odontológica, de imunização e de vigilância em saúde nas comunidades rurais do Município, formando para este fim, equipe de técnicos e pessoais auxiliar volante, obedecendo a periodicidade dos Programas de Saúde Nacional implantados no Município.
Art. 150.A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.
Parágrafo único. Constituirá exigência dispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.
Art. 151.O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento de urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 152.O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências, garantindo-lhe o acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - ação contra os males que são instrumentos da disposição da família;
II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
III - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção da educação da criança;
IV - isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais dentro do Município, conforme o disposto no artigo 230 da Constituição Federal e 255 da Constituição Estadual:*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
a) as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecida por lei ou decreto;
b) policiais em serviço e agentes penitenciários;
c) idosos maiores de sessenta anos;
d) crianças menores de até 10 (dez) anos de idade, devidamente uniformizado e identificado;*(Alíneas com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III, observar-se-á:*(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos mensais;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excedam as vagas gratuitas;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
III - cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação nestes do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
V - amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado e permanente recuperação;
VII - O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo;*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-lhe, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, bem como a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IX – A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República.*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 153.O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, legislação federal e estadual dispondo a cultura.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3º À administração, cumpre proteger os documentos, as obras e outros de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
§ 4º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 5º A obrigatoriedade da entoação do Hino do Município nas escolas;
Art. 154.O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
Art. 155.O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
Art. 156.O ensino do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, quando for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
Art. 156-A.O Município instituirá programa de capacitação para todos os profissionais da educação em exercício.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art.156-B. Fica estabelecido o vencimento básico dos profissionais do magistério nunca inferior ao piso nacional.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 157.O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
Art. 158. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurarem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
Art. 159.O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
Art. 160.O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
Parágrafo único.A valorização dos trabalhadores em educação se fará com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público.*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 161.A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
Art. 162.O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 163.É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 164.A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis têm por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165.O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1º O Município poderá, mediante lei especifica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os legais.
§ 2º Poderá, também o Município, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas
Art. 166.São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços próprios lavoura ou transporte de seus produtos.
Art. 167. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º Este direito não será reconhecido ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.
Art. 167-A. Posseiros que ocupam imóveis rurais, não superiores a 400 (quatrocentos) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, e residem por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de posse, poderão requerer a titulação da terra.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Qualquer titulação de terra que seja solicitada acima dos parâmetros exigidos nos art. 167 e 167-A desta Lei Orgânica deverá ser apreciada e autorizada pela Câmara Municipal.
Art. 168. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 168-A.O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua ampla defesa, dentre outras estabelecidas em lei, por meio de:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;
II - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;
IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.
Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos:
Orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;
Recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;
Fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em Lei, que serão revertidas ao Fundo Estaduais de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;
Realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;
Formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
Estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais;
Realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesses dos consumidores.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 169. Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades, as pesquisas e a manipulação de material genérico;
III - definir espaços territoriais, seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental, a que dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam riscos para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
§ 2º Fica facultado ao Município criar, por critério próprio, novas áreas de reserva pesqueira, nos rios e lagos, para povoamento de peixes.
§ 3º Além do disposto no artigo 26 da Constituição Estadual e disposições federais, fica proibida a pesca destinada ao comércio para fora do Município, no período de 20 de setembro a 20 de janeiro, em rios e lagos do Município.
§ 4º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art.169-A.O Município, com o auxílio da União e do Estado dará proteção às terras das comunidades indígenas contra a exploração por terceiros de suas riquezas naturais, bem como tomará as medidas para a defesa do meio ambiente e do ecossistema.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170. Incumbe ao Município:
I - ouvir permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade de tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos de lei, os servidores faltosos;
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
Art. 171.É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes administração municipal.

Art. 172. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
Art. 173.O Município poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviço públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer personalidade marcante que tenham desempenhado relevantes serviços na sociedade e altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.
Art. 174. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.
Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.
Art.174-A. Promover e firmar parcerias, com organizações governamentais e não governamentais para o atendimento integral à saúde da população indígena do Município, em consonância com a Política Nacional de Saúde Indígena.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Estabelecer mecanismo de cooperação técnica com as organizações de que trata o*caput*deste artigo, de forma a garantir a integralidade das ações de saúde dentro e fora das aldeias.
175.*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 176. Os servidores do Município, da administração dita autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República há pelos menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular no artigo 37 da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.
§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando submeterem a concurso para fins de efetivação.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do*caput*deste artigo, excerto quando se tratar de servidor.
Art. 177.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 178.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 179.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 180.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 181. As localidades de Andiroba, Andirobão, Araçatuba, Ajará, Barro Alto, Boa Vista, Coari, Boca do Barrozinho, Costa do Barroso, Costa do Aruanã, Cainágua, Bom Intento, Inajá, Ilha do Barroso, Italiano, Igarapé-Açu, Jutaí, Jaraqui, Lago Grande, Lago do Pesqueiro, Lago do Poção, Lago do Limão, Manaquirizinho, Miraaua, Janauacá Grande, Ouro Verde, Paraná do Manaquiri, Paraná do Barroso, Ressaca do Pesqueiro, São José do Valentin, Terra Preta, Tilheiro, Vila do Janauacá, Piauí, Tupana, em número de trinta e seis, compõem a divisão política e territorial administrativa do Município de Manaquiri. *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. As aldeias indígenas que pertencem ao Município de Manaquiri ficam assim definidas:
No Alto Manaquiri: Aldeia Cajual, Aldeia Paiol, Aldeia Pirara, Aldeia Fortaleza, Aldeia Vista Alegre, Aldeia Itaboca, Aldeia Cânhamo, Aldeia Guaraçu; Tupana BR-319 km 177: Aldeia Macedom; Aldeia Andorinha: Italiano; Aldeia Ajaraí: Araçatuba; Aldeia Jesus Me Deu: Ramal do Barro Alto; Aldeia Nova Esperança, Aldeia Kokama: AM 354 km 17/23; Aldeia Cainã: Bom Intento; Aldeia Uirapuru: Ressaca do Pesqueiro; Aldeia Warana: Ramal do Andiroba.
Art. 182.O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, o valor da receita corrente do Município do mês, até o dia cinco do mês subsequente.
Art. 183.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 184.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 185.O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
Art. 186. Esta Lei Orgânica, aprovada assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Manaquiri, 05 de abril de 1990

JOÃO GUSMÃO DE AGUIAR
Presidente

OSMAR VIEIRA SOUTO,
Presidente da Comissão Constitucional

NILSON PAULO DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara e
Sub-Relator

JOSÉ EVARISTO DE ABREU CINTRA,
Vice-Presidente da Comissão Constitucional

EVANDRO PAIVA DE OLIVEIRA
1º Secretário da Câmara e
Relator-Geral

CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA MATOS,
2º Secretário

GERALDO ALVES DA SILVA

MARIA ALAÍDE OLIVEIRA DOS REIS

RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SUMÁRIO

PREÂMBULO 02
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 02
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO 02
Seção I - Disposições Gerais 02
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município 02
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 02
Seção I - Da Competência Privativa 02
Seção II - Da Competência Comum 03
Seção III - Da Competência Suplementar 04
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES ... 04
TÍTULO II - DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES 05
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO .. 05
Seção I - Da Câmara Municipal .. 05
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal 05
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal 07
Seção IV - Dos Vereadores 08
Seção V - Do Processo Legislativo 09
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 10
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO ... 11
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito ... 11
Seção II - Das atribuições do Prefeito .. 11
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato ... 12
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 13
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES ...13
Seção I - Da Administração Pública 14
Seção II - Dos Servidores Públicos 15
Seção III - Da Segurança Pública 15
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 15
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 15
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS ... 16
Seção I - Da Publicidade dos Atos Administrativos 16
Seção II - Dos Livros 16
Seção III - Dos Atos Administrativos .. 16

Seção IV - Das Proibições 17
Seção V - Das Certidões 17
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS .. 17
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 17
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA 18
Seção I - Dos Tributos Municipais 18
Seção II - Da Receita e Despesas 18
Seção III - Do Orçamento 19
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 20
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA 20
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .. 21
CAPÍTULO III - DA SAÚDE 22
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO..... 22
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA 24
CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR .. 24
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE 25
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ... 25

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MANAQUIRI

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do Povo de Manaquiri, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constitucionais, com a firme determinação de ordenarmos à estrutura organizacional do nosso Município, assegurando à transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, as limitações e o direito de todos à plena cidadania e à participação popular, na defesa intransigente desses princípios e objetivos, fundada na harmonia social, com responsabilidade e sob a proteção de Deus, promulgamos a**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI**, Estado do Amazonas, Brasil.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1ºO Município de Manaquiri, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Amazonas, reger-se-á por esta lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 2ºSão poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, Legislativo e o Judiciário.
Parágrafo único.São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino de Manaquiri. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 3°A Sede do Município, fundada em 1982, tem o nome de Manaquiri, criada através do Decreto-Lei de 25 de fevereiro de 1983, data em que se comemora oficialmente o seu aniversário. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 4ºSão bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5ºO Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, supridos por lei após consulta plebiscitaria à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.
§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.
§ 2º A extinção somente se efetuará mediante consulta plebiscitaria à população da área interessada.
§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.
Art. 6ºSão requisitos para a criação do Distrito:
I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;
II - existência, na povoação, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
Parágrafo único.A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
III - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
IV - certidão do órgão fazendário estadual ou municipal, certificando a arrecadação na respectiva área Territorial;
V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;
III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.
Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
Art. 8ºA alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
Art. 9º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 10. Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 02.06.2015*.)
III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VII - instituir, fiscalizar e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

VIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, mototáxi, frete e transporte fluvial intramunicipal; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IX - dispor sobre organizações, administração e execução dos serviços locais;
X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, com prévia autorização da Câmara Municipal;
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015*.)
XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;
XIV - estabelecer normas, no loteamento, de arruamento de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;
XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII- estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
XXI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais e rurais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXIII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários, para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
XXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXV – estabelecer, obrigatoriamente, a todos os servidores municipais o relógio de ponto diário;
XXVI - legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município; (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
XXVII - revisar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, sempre que se fizer necessário, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXVIII - criar o Conselho Popular Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre plano de ações e trabalho. (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Parágrafo único.A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 11.É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar a fauna e a flora;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII - estabelecer política de educação para segurança do trânsito;
XIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
XV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;
XVI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
XVIII - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XX - promover os seguintes serviços:
Mercados, feiras e matadouros;
Construção e conservação de estradas, caminhos e furos municipais;
Transportes coletivos estritamente municipais;
Iluminação pública;
XXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
XXII - incentivar a instalação de indústria no Município;
XXIII - criar postos de fiscalização, no que diz respeito a:
Pescado no período da seca;
Extração de madeira;

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município, compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único.A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo,

informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X - cobrar tributos:
Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
XI - utilizar tributos, com efeito, de confiscos;
XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIII - instituir imposto sobre:
Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
Templo de qualquer culto;
Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
XIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06. 2015.)
XV - gastar verba do orçamento, com gratificações a servidores públicos estaduais e com manutenção de órgãos do Estado, salvo quando houver convênio.
§ 1º A vedação do inciso X,*a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se referem ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;
§ 2º As vedações do inciso XIII,*a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas*b*e*c*compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, na forma da legislação federal.
Art. 15. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.
Art. 16.O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do número de vereadores, a lei complementar a que se refere o*caput*deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na legislatura subsequente.
Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.
§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
III - pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.
§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.
Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
Art. 22. As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 23.A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos.
§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes.
§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de trinta (30) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.
§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o reconhecimento público. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
Art. 25.A Mesa da Câmara compor-se-á de:
I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - 1º Vice-Presidente;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

IV - Secretário-Geral;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
V - 1º Secretário;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VI - Ouvidor-Corregedor.*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º É obrigatória a permanência de um dos membros da Mesa Diretora diariamente na sede do Município.
§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.
§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
Art. 26.A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, em contrário, protocolado por um terço dos membros da Câmara e até sua decisão;
II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade em assuntos de sua competência;
III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
VII - emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência.
§ 2° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 3º As Comissões Processantes, cujos membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
Art. 27. (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
Art. 29.À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 30. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.
Parágrafo único.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 31.(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)
Art. 32. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 33. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
III - apresentar projeto de leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VII – elaborar, até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara.
I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V - fazer publicar obrigatoriamente os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela, Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;
X - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI - encaminhar, para parecer prévio, as prestações de conta do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
XII - ordenar despesas da Câmara Municipal.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda;
II - autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
XI - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o respectivo provimento, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
Art. 36. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
Rejeitadas as contas, estas, serão imediatamente, remetidas para os fins de direitos;
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, em audiência aberta ao público, cabendo-lhes em 03 (três) dia úteis, antes do comparecimento, enviar à Câmara exposição das informações solicitadas;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XIV - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XVI - conceder os Títulos: de Cidadão Benemérito, de Honra ao Mérito, de Cidadão de Manaquiri, e de Mulher Guerreira a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município, mediante:
a) proposição do autor, devendo apresentar histórico, e justificativa do homenageado;
b) decreto legislativo aprovado por maioria simples de seus membros presentes;
c) caso seja comprovado que o homenageado denegriu sua própria imagem perante a sociedade, os Títulos de Honra concedidos pelo Poder Legislativo serão automaticamente revogados;*(Inciso e alíneas com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal, Estadual e Municipal;
XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
XX - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do prazo limite exigido por lei para as convenções municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal e Estadual;*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXI - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação;*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXII - não ocorrendo à fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial; (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*
XXIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXIV - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XXV - qualquer Vereador poderá representar junto ao Ministério Público, instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento. (*Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 37.São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Manaquiri:
I - ser brasileiro;
II - idade mínima de dezoito anos;
III - pleno gozo dos direitos políticos;
IV - filiação partidária;
V - domicílio eleitoral no Município.
Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberem informações.
Art. 40.É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do Diploma:
Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
II - desde a posse:
Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta no Município, de que seja exonerável*ad nutum*, salvo cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou Município, ou nela exercer função remunerada.
Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea*a*do inciso I.
Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem justificativa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de residir no Município;
VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1º Além de outros casos, extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado amplo direito de defesa do acusado.
§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa do acusado.
Art. 42.O Vereador poderá licenciar-se: (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - por motivo de doença devidamente comprovada;
II - por motivo de licença-maternidade e paternidade;
III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por, no mínimo, trinta (30) dias e que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
V - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
VI - para acompanhar familiar em caso de doença comprovada;
VII - em caso de luto ou núpcias.
§ 1º Nos casos dosa incisos I, II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.
§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.
§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança, que será de responsabilidade do órgão público requisitante.
§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
Art. 43. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 44.O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções; e
VI - decretos legislativos.
Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais. (*Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 45.A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivos números de ordem.
§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.
Art. 46.A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que o exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de um por cento do total do número de eleitores do Município.
Art. 47. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou Edificações;
III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Postura;
V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
Art. 48.São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
V - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, e enviar à Câmara Municipal cópia do convênio celebrado;
VI - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, importando em crime de responsabilidade a recusa sem justificação adequada;
VII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Parágrafo único.Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
Art. 49.É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (*Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.
Art. 50.O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais preposições, para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo em ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integrado de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.
§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais preposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.
§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 52. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.
§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará os seus conteúdos e os termos de seu exercício.
§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
Art. 53. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos sua competência privativa.
Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Câmara.
Art. 54.A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55.A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
§ 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (*Parágrafo com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56.O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 57. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na antessala da Presidência da Câmara ou em outro local indicado pela Mesa Diretora, podendo os interessados, mediante requerimento, manusear os documentos que deram origem às contas. (Artigo*com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58.O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.
Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I, III, IV e V do artigo 37 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.
Art. 59.A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.
§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.
Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: *Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município de Manaquiri, observar as leis, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, e promover o progresso e o bem-estar do Povo de Manaquiri.*
Parágrafo único. Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.
Art. 61. Substituíra o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
§ 1º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015)*
§ 2º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 63.*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 64.O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

Art. 65.O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a quinze dias, e do Estado e do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.*(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:
I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - em gozo de férias;
III - a serviço ou em missão de representação do Município.
§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando, a seu critério, a época para usufruir do descanso.
§ 3º a remuneração do Prefeito será estipulado na forma do inciso XX do artigo 36 desta Lei Orgânica.
Art. 66. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.
Parágrafo único.O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II
Das atribuições do Prefeito

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo ou fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social:
VI - expedir decretos portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento prevista nesta Lei Orgânica;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
XIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco dias úteis, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como prevê-las quando impostas irregularmente;
XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, em exceder as verbas para tal destinadas;
XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a sete dias;
XXXIV - adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar, até (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 69.O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68º.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70.É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observando o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.
§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
§ 2º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município.
§ 3º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.
§ 4º O Prefeito comunicará oficialmente o Vice-Prefeito quanto a sua ausência do Município no prazo estabelecido por esta Lei Orgânica, e o Vice-Prefeito no exercício da Prefeitura, comunicará oficialmente ao Legislativo sua ausência do Município em qualquer tempo, mesmo que seu afastamento seja dentro do Estado.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito quando chegarem de viagem fora do Estado ou do País deverá enviar no prazo de (05) cinco dias à Câmara de Vereadores o seu relatório de viagem.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§6º O Vice-Prefeito em exercício, só poderá se deslocar para fora do Município, por excepcionalidade de interesse do Município e com prévia autorização da Câmara de Vereadores.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 7º Será considerada infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, quando o mesmo ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.*(Parágrafo inserido pela redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 71. As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.
Art. 72.São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II - utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
III - desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - empregar subvenções auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
VII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município, por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
VIII - conceder empréstimos, auxílios sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
VIX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preço, nos casos exigidos em lei;
XI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário público;
XII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da lei;
XIII - negar, a execução federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente.
Art. 73.São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar os arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direita ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - deixar o Município sem um chefe do Poder Executivo por mais de 24 horas.
Art. 74. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
III - infringir as normas dos artigos 40, 65, 72 e 73 desta Lei Orgânica;
IV - perder ou estiver suspenso os direitos políticos;
V - infringir as normas do artigo 35 da Constituição Federal, e dos artigos 128 e 129 da Constituição Estadual.
Art. 74-A. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, será julgado, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal. *(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos, que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.
§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.
§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.
§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.
§ 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e das disposições da lei específica.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75.São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou diretores equivalentes.
Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
Art. 76.A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
Art. 77.São condições essenciais para investidura no cargo de Secretários ou diretores equivalentes:
I - ser brasileiro;
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de dezoito anos.
Art. 78. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores;
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas repartições;
IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º Os decretos, atos regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.
§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
Art. 79. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
Art. 80. Os Auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Seção I
Da Administração Pública

Art. 81.A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes do Município obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos estabelecidos em lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;*(Inciso com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de

carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre que necessário;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II, 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*(Inciso e alíneas com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de duas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei especifica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviço, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo de culpa.
Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
II - investidos no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido em mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 83.O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2ºAplica-se a esses servidores o disposto na art. 7º, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*(Parágrafo com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3° O Município deverá celebrar convênios ou parcerias com os demais entes federados para cuidar de formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 84. O Servidor será aposentado:
I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, especificado em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos sessenta anos de idade e aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e aos trinta anos de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas*a*e*c*, do caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.
Art.84-A.A administração indireta e a fundacional criará plano de carreira específico, que estabelecerá o quadro de servidores, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário, sem aprovação legislativa. *(Parágrafo inserido pela Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 85.São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*(Caput com a redação da Emenda n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele integrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III
Da Segurança Pública

Art. 86.O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87.A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.
§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
I – autarquias: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira, descentralizada.
II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sobre forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração direta.
IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam a execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.
§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública, de sua constituição no registro civil de pessoa jurídica, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88.A publicação das leis e atos municipais se fará em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º A escolha do órgão para divulgação das leis e atos administrativos se fará através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º Nem um ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
Art. 89. O Prefeito fará publicar:
I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III - mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituída do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros

Art. 90.O Município manterá os livros que forem necessários aos registros dos seus serviços.
§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários designados para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública, por necessidade social, para fins de desapropriação ou certidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
g) permissão ao uso dos bens municipais;
h) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeito externo, não privativo da lei;
j) fixação de alteração de preço;
II - portaria, nos seguintes casos;
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto;
III - contrato, com os seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
Parágrafo Único. Os atos, constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 92.A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

Art. 93.A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos contratados e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo atender, no mesmo prazo, as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.
Parágrafo único.As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 95. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.
Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação ao serviço.
Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os seus bens municipais.
Art. 97.A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:
I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II - quando móvel, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.
Art. 98.O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.
§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.
§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 99.A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art. 100.É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 101.O uso de bens municipais, bem como a exploração de serviços por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.*(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da administração, no qual previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.
§ 2º A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominical, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.
§ 3º A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do chefe do executivo.
Art. 102. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Art. 103.A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, de espetáculos e campo de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter o início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - os pormenores para sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;
§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.
§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.
Art. 105.A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato procedido de concorrência pública.
§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
Art. 108.O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 109.São tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal,

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.
Art. 110.São competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
III -*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.
§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar cumprimento da função social.
§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.
Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos de divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
Art. 112.A construção de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada e, como limites, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 113. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Art. 114.O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, de benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
Das Receitas e das Despesas

Art. 115.A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, a participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 116. Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação**.**
Art. 117.A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.
§ 1º Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.
Art. 119.A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.
Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III
Do Orçamento

Art. 123.A elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias, e das Leis Orçamentárias Anuais, bem como sua execução obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
§1°O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 2°A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 3° A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do artigo 165 da Constituição Federal e disporá sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea*a*do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000;
c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
e) integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*(Parágrafo e alíneas inseridos pela emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 124. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e aos créditos serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser caso:
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:
Dotações para pessoal e seus cargos;
Serviços e dividas; ou
III - sejam relacionados:
Com correção de erros ou omissões; ou
Com dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125.A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
Art. 126.O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.
§ 1º O não cumprimento do disposto no*caput*deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
Art. 127.A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.
Art. 128. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.
Art. 129. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
Art. 130.O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos.
Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
Art. 131.O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Art. 132.O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.
Parágrafo único.Não se incluem nesta proibição:
I - autorização para abertura de créditos suplementares;
II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 133.São vedados:
I - o início de programas ou projetos incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 132 desta Lei Orgânica;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente;
§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Art. 135.A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único.A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
Art.135-A. O controle externo das contas do Município de Manaquiri será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º O Julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após o recebimento das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 135-A desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 4º O rito procedimental de julgamentos das contas será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 136.O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 137.É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo livre o culto em todo o Município.
Parágrafo único.É assegurada, a proteção de cultos.
Art. 138. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 139.A política agrícola, fundiária e pesqueira, observando o disposto no art. 187 da Constituição da República e os artigos 162, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 175, e 219 da Constituição do Estado e os seguintes preceitos:
I - garantir ao pequeno agricultor da várzea um local adequado para sua família, na época da cheia;
II - assegurar um percentual de dez por cento da receita tributária, na aplicação de programas de financiamento ao setor produtivo do Município;

III - organizar e legalizar as associações comunitárias da zona rural e urbana;
IV - criar, em nível municipal, uma infraestrutura para o controle sanitário do abate: bovino, suíno e de aves;
V - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-lo nas condições socioeconômicas.
Art.139-A.O Município instituirá o Plano Agropecuário, priorizando o produtor individual ou produtores familiares organizados em grupo de trabalho e o abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, além dos seguintes pressupostos:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vista ao melhor aproveitamento dos seus recursos;
II - abrir estradas vicinais e conservar as já existentes para escoamento dos produtos nas áreas da zona rural.
§ 1º O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.
§ 2º O processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e outros benefícios sociais.
§ 3º A reforma agrária é fundamental ao processo de desenvolvimento, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente.
Art. 139-B.A política fundiária e do uso do solo rural do Município de Manaquiri será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;
III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;
IV - incrementar a produção de alimentos;
V - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente;
VI - intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso antissocial da propriedade.
Art.139-C. O Município instituirá o Plano de Pesca e Aquicultura, estabelecendo normas ou medidas com vistas ao desenvolvimento e ordenamento da pesca e da aquicultura, e a recuperação ou redução de situações lesivas já existentes.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 140.A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
Art. 141. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar no Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.
I - O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo, num prazo de noventa dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos Estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, órgão de classe e de instituições atuantes nos setores pecuários e agrícolas;
II - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural devidamente compatibilizado com as políticas Estaduais e Federais;
III - participar da elaboração e acompanhar a execução dos Planos Operativos Anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município;
IV - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;
V - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos Planos e Programas Agrícolas em Desenvolvimento no Município, prestando sugestões e medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.
Art. 142.O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
Art. 143.O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social.
Art. 144.O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único.São isentas de impostos as respectivas cooperativas.
Art. 145.O Município manterá órgão especializado de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.
Art. 146.O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147.O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;
§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
Art. 148. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os Planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 149. Sempre que possível, o Município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino fundamental;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
II - serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas articulares e filantrópicas;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
III - combate as moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;
IV - combate ao uso de tóxicos;
V - serviços de assistência à maternidade e infância;
VI -*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VII - realização de ações e serviços de saúde junto à população residente na zona rural do Município, utilizando prioritariamente a estratégia saúde da família e/ou estratégia de agentes comunitários de saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica-PNAB, com vistas à melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde prestado àquela população;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 149-A. Compete ao Município:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um Sistema Único;

II - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição em termos de prioridade, estratégias em consonância com plano de alimentação e nutrição, ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros órgãos públicos que controlam a alimentação e nutrição;
III - controlar, fiscalizar e inspecionar o estado de conservação e validade dos medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros;
IV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
V - adotar medidas que visem à prevenção de acidentes no trabalho;
VI - elaborar o Plano de Saneamento Básico da Sede do Município, vila ou distritos;
VII - garantir a população atendimento odontológico preventivo, curativo e de reabilitação, nos níveis de atenção básica, e das especialidades odontológicas, em consonância com as Políticas Públicas de Saúde Bucal.
VIII - organizar e realizar ações periódicas de assistência médica/odontológica, de imunização e de vigilância em saúde nas comunidades rurais do Município, formando para este fim, equipe de técnicos e pessoais auxiliar volante, obedecendo a periodicidade dos Programas de Saúde Nacional implantados no Município.
Art. 150.A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.
Parágrafo único. Constituirá exigência dispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.
Art. 151.O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento de urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 152.O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências, garantindo-lhe o acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - ação contra os males que são instrumentos da disposição da família;
II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
III - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção da educação da criança;
IV - isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais dentro do Município, conforme o disposto no artigo 230 da Constituição Federal e 255 da Constituição Estadual:*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
a) as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecida por lei ou decreto;
b) policiais em serviço e agentes penitenciários;
c) idosos maiores de sessenta anos;
d) crianças menores de até 10 (dez) anos de idade, devidamente uniformizado e identificado;*(Alíneas com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III, observar-se-á:*(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos mensais;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excedam as vagas gratuitas;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
III - cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação nestes do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários;*(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
V - amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado e permanente recuperação;
VII - O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo;*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
VIII - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-lhe, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, bem como a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
IX – A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República.*(Inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 153.O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, legislação federal e estadual dispondo a cultura.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3º À administração, cumpre proteger os documentos, as obras e outros de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
§ 4º*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
§ 5º A obrigatoriedade da entoação do Hino do Município nas escolas;
Art. 154.O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
Art. 155.O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
Art. 156.O ensino do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de

acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, quando for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
Art. 156-A.O Município instituirá programa de capacitação para todos os profissionais da educação em exercício.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art.156-B. Fica estabelecido o vencimento básico dos profissionais do magistério nunca inferior ao piso nacional.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 157.O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
Art. 158. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurarem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
Art. 159.O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
Art. 160.O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
Parágrafo único.A valorização dos trabalhadores em educação se fará com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público.*(Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 161.A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
Art. 162.O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 163.É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 164.A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis têm por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
Art. 165.O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1º O Município poderá, mediante lei especifica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os legais.
§ 2º Poderá, também o Município, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas
Art. 166.São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços próprios lavoura ou transporte de seus produtos.
Art. 167. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º Este direito não será reconhecido ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.
Art. 167-A. Posseiros que ocupam imóveis rurais, não superiores a 400 (quatrocentos) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, e residem por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de posse, poderão requerer a titulação da terra.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Qualquer titulação de terra que seja solicitada acima dos parâmetros exigidos nos art. 167 e 167-A desta Lei Orgânica deverá ser apreciada e autorizada pela Câmara Municipal.
Art. 168. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 168-A.O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua ampla defesa, dentre outras estabelecidas em lei, por meio de:*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;
II - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;
IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.
Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos:
Orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;
Recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;
Fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em Lei, que serão revertidas ao Fundo Estaduais de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;
Realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;
Formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
Estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais;

Realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesses dos consumidores.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 169. Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades, as pesquisas e a manipulação de material genérico;
III - definir espaços territoriais, seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental, a que dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam riscos para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
§ 2º Fica facultado ao Município criar, por critério próprio, novas áreas de reserva pesqueira, nos rios e lagos, para povoamento de peixes.
§ 3º Além do disposto no artigo 26 da Constituição Estadual e disposições federais, fica proibida a pesca destinada ao comércio para fora do Município, no período de 20 de setembro a 20 de janeiro, em rios e lagos do Município.
§ 4º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art.169-A.O Município, com o auxílio da União e do Estado dará proteção às terras das comunidades indígenas contra a exploração por terceiros de suas riquezas naturais, bem como tomará as medidas para a defesa do meio ambiente e do ecossistema.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170. Incumbe ao Município:
I - ouvir permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade de tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos de lei, os servidores faltosos;
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
Art. 171.É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes administração municipal.
Art. 172. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
Art. 173.O Município poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviço públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer personalidade marcante que tenham desempenhado relevantes serviços na sociedade e altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.
Art. 174. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.
Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.
Art.174-A. Promover e firmar parcerias, com organizações governamentais e não governamentais para o atendimento integral à saúde da população indígena do Município, em consonância com a Política Nacional de Saúde Indígena.*(Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. Estabelecer mecanismo de cooperação técnica com as organizações de que trata o*caput*deste artigo, de forma a garantir a integralidade das ações de saúde dentro e fora das aldeias.
175.*(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 176. Os servidores do Município, da administração dita autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República há pelos menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular no artigo 37 da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.
§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando submeterem a concurso para fins de efetivação.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do*caput*deste artigo, excerto quando se tratar de servidor.
Art. 177.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 178.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 179.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 180.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 181. As localidades de Andiroba, Andirobão, Araçatuba, Ajará, Barro Alto, Boa Vista, Coari, Boca do Barrozinho, Costa do Barroso, Costa do Aruanã, Cainágua, Bom Intento, Inajá, Ilha do Barroso, Italiano, Igarapé-Açu, Jutaí, Jaraqui, Lago Grande, Lago do Pesqueiro, Lago do Poção, Lago do Limão, Manaquirizinho, Miraaua, Janauacá Grande, Ouro Verde, Paraná do Manaquiri, Paraná do Barroso, Ressaca do Pesqueiro, São José do Valentin, Terra Preta, Tilheiro, Vila do Janauacá, Piauí, Tupana, em número de trinta e seis, compõem a divisão política e territorial administrativa do Município de Manaquiri. *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Parágrafo único. As aldeias indígenas que pertencem ao Município de Manaquiri ficam assim definidas:
No Alto Manaquiri: Aldeia Cajual, Aldeia Paiol, Aldeia Pirara, Aldeia Fortaleza, Aldeia Vista Alegre, Aldeia Itaboca, Aldeia Cânhamo, Aldeia Guaraçu; Tupana BR-319 km 177: Aldeia Macedom; Aldeia Andorinha: Italiano; Aldeia Ajaraí: Araçatuba; Aldeia Jesus Me Deu: Ramal do Barro Alto; Aldeia Nova Esperança, Aldeia Kokama: AM 354 km 17/23; Aldeia Cainã: Bom Intento; Aldeia Uirapuru: Ressaca do Pesqueiro; Aldeia Warana: Ramal do Andiroba.
Art. 182.O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, o valor da receita corrente do Município do mês, até o dia cinco do mês subsequente.
Art. 183.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.*)
Art. 184.(*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 02.06.2015.)*
Art. 185.O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
Art. 186. Esta Lei Orgânica, aprovada assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Manaquiri, 05 de abril de 1990

JOÃO GUSMÃO DE AGUIAR
Presidente

OSMAR VIEIRA SOUTO,
Presidente da Comissão Constitucional

NILSON PAULO DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara e
Sub-Relator

JOSÉ EVARISTO DE ABREU CINTRA,
Vice-Presidente da Comissão Constitucional

EVANDRO PAIVA DE OLIVEIRA
1º Secretário da Câmara e
Relator-Geral

CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA MATOS,
2º Secretário

GERALDO ALVES DA SILVA

MARIA ALAÍDE OLIVEIRA DOS REIS

RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS

Publicado por:
Ivandir de Almeida Passos
Código Identificador:B73FCD42

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
DECRETO DE RESOLUÇÃO NO. 001/15

DECRETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001/2015, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVA O RELATÓRIO FINAL CONTENDO PARECER CONCLUSIVO SOBRE O PROCESSO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAQUIRI DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS RELATIVAS A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SENHOR AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, ATUAL GESTOR DESTA MUNICIPALIDADE.

O Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Manaquiri, Vereador **FRANCISCO CASTRO ROLIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, resolve,

DECRETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º- Ficam APROVADOS o **Relatório Final** contendo o **Parecer Conclusivo** sobre o Processo da Comissão Parlamentar De Inquérito – CPI da Transparência Da Gestão Pública Municipal De Manaquiri destinada a apurar denúncias relativas a possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Manaquiri, senhor AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, atual gestor desta municipalidade.

Art. 2º - O referido **Relatório Final** contendo o **Parecer Conclusivo,** foi submetido à apreciação e discussão dos senhores membros deste Parlamento Municipal, sendo **APROVADO POR UNANIMIDADE O SEU ARQUIVAMENTO**, por inconsistência de sua materialidade.
Art. 3º -Este Decreto de Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em 28 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CASTRO ROLIM
Presidente

Publica a presente resolução na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, em 28 de dezembro de 2015.

IVANDIR DE ALMEIDA PASSOS
Diretor Administrativo

Publicado por:
Ivandir de Almeida Passos
Código Identificador:47C2E3C1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº012/2016 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **LÁZARO FRANÇA PASSOS**, portador (a) RG nº. 2632980-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 018.469.252-80, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIA – CPC-5,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 25 de janeiro de 2016.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:E916F7A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº013/2016 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **MOISÉS FERREIRA DE ABREU**, portador (a) RG nº. 3.367.533 SSP/DF, inscrito (a) no CPF nº 651.731.392-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL – CPC-2,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 25 de janeiro de 2016.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:651E83E0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº014/2016 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ALFREDO CAMPOS MAR**, portador (a) RG nº. 1179024-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 559.171.782-91, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **GERENTE – CPC-2,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEMPLAF.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 01 de fevereiro de 2016.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:F5D6CC61

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº010/2016 DE 20 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** o (a) Senhor (a) **MARIA ROSILDA UCHOA MARTINS,** portador(a) do RG nº 1609985-0 SSP/AM e do CPF 724.347.322-91 para exercer as funções do Cargo Comissionado de **FISIOTERAPEUTA,** lotado (a) na(o) **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA,** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 20 de Janeiro de 2016.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:86966FC9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº015/2016 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **MARIZA LISLEY DA SILVA JUREMA**, portador (a) RG nº. 0923851-4 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 575.134.902-44, para exercer as funções do Cargo Comissionado de

ENGENHEIRA AGRÔNOMA – CPC, lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abas tecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 01 de fevereiro de 2016.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:926E2267

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
AVISO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014 – CML/MAUÉS

A Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Maués no uso de suas atribuições legais, e considerando que a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogação a licitação em face de razões de interesse e/ou necessidade pública, derivada de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

Considerando a necessidade de readequação ao Projeto Básico de acordo com o MEMO nº 036/2015-SEMOSP de 21 de janeiro de 2015, o qual solicita a revogação do procedimento licitatório, sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014 – CML/MAUÉS

RESOLVE:
TORNAR PÚBLICA a revogação do procedimento licitatório sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014 – CML/MAUÉS, visando à Contratação de Pessoa Jurídica, visando a Construção de 11 Poços Artesianos em Comunidades Rurais de Maués, no período de Dezembro/2014 a Abril/2015, para readequação do Projeto Básico. Outras informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Maués, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 248 - Centro, Maués/AM, CEP 69.190-000, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira.

Maués/AM, 01 de fevereiro de 2016.

NAYSA MIREIA GODOT CABRINHA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Zanilson Gustavo Bernardo do Santos
Código Identificador:5ABD0565

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016 – CML/MAUÉS

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués informa que a licitação na modalidade Tomada de Preços n° 001/2016 – CML/MAUÉS, agendada no dia 28 de janeiro de 2016, às 16h00min, objetivando a Contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de engenharia, visando à ***"Contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de engenharia visando execução dos serviços das obras de ampliação e reforma no Centro de Saúde Jorge de Almeida Brito"***, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico, **RESTOU-SE DESERTA**, em razão da ausência de empresas no certame.

Maués (AM), 01 de fevereiro de 2016.

NAYSA MIREIA GODOT CABRINHA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Zanilson Gustavo Bernardo do Santos
Código Identificador:29AE4C70

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CONTRATOS
2° AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2016 – CML/MAUÉS

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maués torna pública a abertura da Tomada de Preços nº 001/2016 – CML/MAUÉS, no dia 23 de fevereiro de 2016, às 16h00min, objetivando a ***Contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de engenharia visando execução dos serviços das obras de ampliação e reforma no Centro de Saúde Jorge de Almeida Brito***, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos.

O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Maués, a partir do dia 02/02/2016 à 22/02/2016, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 248 - Centro, Maués/AM, CEP 69.190-000, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirado mediante o pagamento da importância de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Maués (AM), 01 de fevereiro de 2016.

NAYSA MIREIA GODOT CABRINHA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Zanilson Gustavo Bernardo do Santos
Código Identificador:59A2ABD6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2013-CMP, originário do Processo nº 001/2013-CPL/CMP, Pregão Presencial nº 001/2013-CPL/CMP.
Contratante: Câmara Municipal de Parintins - CMP.
Contratada: Empresa CAÇAPAVA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
Objeto: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, da vigência do Contrato nº 001/2013-CMP, de AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GASOLINA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
Vigência: 01/02/2016 a 31/01/2017.
Valor Aditado: Valor Global de R$ 224.616,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e dezesseis reais), à conta da mesma Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara Municipal – Classificação Programática: 01.031.0001.2.001 – Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Fonte de Recursos: 10 – Recursos Ordinários – 1. FPM
Assinatura: 26/01/2016.
Processo nº 002/2016-CPL/CMP.
Assinam: EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO, pela Contratante e GILSON CARNEIRO MACHADO, pela Contratada.

Gabinete da Presidência em Parintins, 29 de janeiro de 2016.

VER. EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:95F807C0

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA Nº 019/2016-CMP

PORTARIA Nº. 019/CMP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

DESIGNA PREGOEIRO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Art. 51. da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) e LC nº 010/2011.

CONSIDERANDO a modalidade de Licitação "Pregão" no âmbito da Câmara Municipal de Parintins/AM, para aquisição de bens e serviços comuns, em consonância com a Lei Federal nº 3555, de 08/08/2000, **RESOLVE**:

I – **DESIGNAR** para exercer as atribuições legais de **Pregoeiro,** na modalidade **"Pregão",** no âmbito da Câmara Municipal de Parintins, o servidor:

SANDRO HELENO DE VILHENA – Pregoeiro Titular CC-2, com vencimentos e atribuições inerentes ao cargo**;**

II – O servidor faz opção, neste Ato, conforme Art. 14, da Lei 010/2011, de 14 de junho de 2011: "**Art. 14** - É facultado ao servidor investido em cargo em comissão previsto nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão."

III- Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 01 de Fevereiro de 2016.

VER. EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO
Presidente da Câmara

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:2BD80A97

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA 020/2016 - CMP

PORTARIA Nº. 020/CMP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

NOMEIA ASSESSOR PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

I – **NOMEAR** **WALKER MELO DE OLIVEIRA** para ocupar o cargo comissionado de **ASSESSOR PARLAMENTAR, CC-6,** do Gabinete do Vereador **Raimundo Teixeira Cardoso Filho** com vencimentos e atribuições inerentes ao cargo.

II – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 01 de Fevereiro de 2016.

VER. EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO
Presidente da Câmara

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:2CE2E731

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório: Pregão Presencial para Registro de Preços n° 001/2016 – CPL tipo menor preço por item. **OBJETO**: Aquisição de Material de Informática. **DATA E HORÁRIO:** 18 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas. O edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, sito a Av. Padre Calery, nº 29 – Tancredo Neves, nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas, mediante requerimento escrito.

Presidente Figueiredo (AM), 01 de fevereiro de 2016.

ELIANE NEVES FALCÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Eliane Neves Falcão
Código Identificador:F5A1CA21

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório: Pregão Presencial para Registro de Preços n° 002/2016 – CPL tipo menor preço por item. **OBJETO**: Aquisição de Material de Expediente. **DATA E HORÁRIO:** 18 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas. O edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, sito a Av. Padre Calery, nº 29 – Tancredo Neves, nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas, mediante requerimento escrito.

Presidente Figueiredo (AM), 01 de fevereiro de 2016.

ELIANE NEVES FALCÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Eliane Neves Falcão
Código Identificador:00C8CB0A

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório: Pregão Presencial para Registro de Preços n° 003/2016 – CPL tipo menor preço por item.

OBJETO: Aquisição de Material Gráfico. **DATA E HORÁRIO:** 18 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas. O edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, sito a Av. Padre Calery, nº 29 – Tancredo Neves, nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas, mediante requerimento escrito.

Presidente Figueiredo (AM), 01 de fevereiro de 2016.

ELIANE NEVES FALCÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Eliane Neves Falcão
Código Identificador:B29C8481

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2016

A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Comissão Municipal de Licitação - CML torna público aos interessados que o fará realizar o seguinte processo licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2016, TIPO: *"MENOR PREÇO POR ITEM".***
Objeto: "**AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – QUÍMICOS CIRÚRGICOS".**
Data e horário: 16 de fevereiro de 2016, às 09:30h.
Local da realização: Na Sede da Representação do Município em Manaus, sito à Avenida Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº 1005, Conjunto Residencial Agricentro, casa 02, Adrianópolis, Manaus/AM.
O Edital desta licitação completo encontra-se a disposição dos interessados na sede da CML e poderá ser adquirido, mediante DEPÓSITO IDENTIFICADO (CNPJ DA EMPRESA) no valor de **R$ 50,00 (cinquenta reais)**, sito a Av. Mário Ypiranga, 1005, Condomínio Agricentro, Manaus/AM ou na Sede do município, na Secretaria de Finanças. Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados, ou pelos fones: (92) 3228-7310, 3653-4339 e 3654-5321, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Manaus, (AM), 02 de fevereiro de 2016.

MARCIO LISBOA VARGAS
Presidente da CML

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:9FF22597

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016

A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Comissão Municipal de Licitação - CML torna público aos interessados que o fará realizar o seguinte processo licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2016, TIPO: *"MENOR PREÇO POR ITEM".***
Objeto: "**LOCAÇÃO DE VEÍCULO".**
Data e horário: 17 de fevereiro de 2016, às 09:30h.
Local da realização: no Auditório do SISPREV – Sistema de previdência dos Serviços Públicos do Município, sito à Av. Onça Pintada, n° 304, Bairro Galo da Serra, em Presidente Figueiredo/AM.
O Edital desta licitação completo encontra-se a disposição dos interessados na sede da CML e poderá ser adquirido, mediante DEPÓSITO IDENTIFICADO (CNPJ DA EMPRESA) no valor de **R$ 50,00 (cinquenta reais)**, sito a Av. Mário Ypiranga, 1005, Condomínio Agricentro, Manaus/AM ou na Sede do município, na Secretaria de Finanças. Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados, ou pelos fones: (92) 3228-7310, 3653-4339 e 3654-5321, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Manaus, (AM), 02 de fevereiro de 2016.

MARCIO LISBOA VARGAS
Presidente da CML

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:E3529E5F

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2016

A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Comissão Municipal de Licitação - CML torna público aos interessados que o fará realizar o seguinte processo licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2016, TIPO: *"MENOR PREÇO POR ITEM".***
Objeto: "**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO".**
Data e horário: 18 de fevereiro de 2016, às 09:30h.
Local da realização: Na Sede da Representação do Município em Manaus, sito à Avenida Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº 1005, Conjunto Residencial Agricentro, casa 02, Adrianópolis, Manaus/AM.
O Edital desta licitação completo encontra-se a disposição dos interessados na sede da CML e poderá ser adquirido, mediante DEPÓSITO IDENTIFICADO (CNPJ DA EMPRESA) no valor de **R$ 50,00 (cinquenta reais)**, sito a Av. Mário Ypiranga, 1005, Condomínio Agricentro, Manaus/AM ou na Sede do município, na Secretaria de Finanças. Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados, ou pelos fones: (92) 3228-7310, 3653-4339 e 3654-5321, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Manaus, (AM), 22 de janeiro de 2016.

MARCIO LISBOA VARGAS
Presidente da CML

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:9FDB78DC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 054/2015

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA: IBK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO: ÓLEO DIESELS-10 E GASOLINA COMUM.
PRAZO: 60 (sessenta) dias

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 30 de dezembro de 2015.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:C718A9BC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 041/2015

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA: M DE NP MARTINS - ME
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
PRAZO: 28 (vinte e oito) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 30 de dezembro de 2015.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:01EE368D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 273/2015

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2015
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA: K M P DE MORAES - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: FOGÃO INDUSTRIAL COM FORNO E VENTILADOR INDUSTRIAL.
PRAZO: 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 14 de dezembro de 2015.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:8AD7E9AD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 032/2014

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO
DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA: JORNAL DO COMÉRCIO LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES EM JORNAL
PRAZO: 90 (noventa) dias

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 30 de dezembro de 2015.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:FAFF778C

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016

A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Comissão Municipal de Licitação - CML torna público aos interessados que o fará realizar o seguinte processo licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016, TIPO: *"MENOR PREÇO GLOBAL".***
Objeto: "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS".**
Data e horário: 17 de fevereiro de 2016, às 14h.
Local da realização: no Auditório do SISPREV – Sistema de previdência dos Serviços Públicos do Município, sito à Av. Onça Pintada, n° 304, Bairro Galo da Serra, em Presidente Figueiredo/AM.
O Edital desta licitação completo encontra-se a disposição dos interessados na sede da CML e poderá ser adquirido, mediante DEPÓSITO IDENTIFICADO (CNPJ DA EMPRESA) no valor de **R$ 50,00 (cinquenta reais)**, sito a Av. Mário Ypiranga, 1005, Condomínio Agricentro, Manaus/AM ou na Sede do município, na Secretaria de Finanças. Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados, ou pelos fones: (92) 3228-7310, 3653-4339 e 3654-5321, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Manaus, (AM2), 02 de fevereiro de 2016.

MARCIO LISBOA VARGAS
Presidente da CML

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:0F97E32A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
AERÓDROMO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM - DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL

DECRETO DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa responsável pelo Aeródromo de São Gabriel da Cachoeira-Amazonas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais contidos no Art. 127, item II Letra G, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

ART. 1º Designar o Servidor Municipal GUSTAVO LINS MENDES LOBO, como responsável pelo Aeródromo de São Gabriel da Cachoeira-AM, tendo em vista o Convênio que o Município celebrou com a Agência Nacional de Aviação Civil.

ART. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de Fevereiro de 2016.

RENÊ COIMBRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nicevaldo Almeida Silvestre
Código Identificador:35FE0C65

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

GABINETE DO PREFEITO
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2016 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, LEI N.º 11.947, DE 16/07/2009, RESOLUÇÃO N.º 38 DO FNDE, DE 16/07/2009

A Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 1556, Centro, neste Município, inscrita no CNPJ sob o nº 05.829.577/0001-24, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art.21 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE/ CD n.º 38/2009, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, vem realizar Chamada Pública para **aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar**, durante o período de março de 2016 á dezembro de 2016. Os Grupos Formais/ Informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda **até o dia 01 de março de 2016, às 09 horas**, na **Comissão Permanente de Licitação, de São Paulo de Olivença-AM**, com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 1556, Centro, neste Município.
1. OBJETO: O objeto da presente Chamada Pública é a de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. A presente Chamada Pública poderá ser obtida na Comissão Permanente de Licitação, nos horários compreendidos das 08:00 às 11:00 horas e das

13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, no valor de reprodução de R$. 100,00 (Cem Reais).

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:FCA95227

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2016-CPL

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2016-CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOSde LOCAÇÃO DE TRATOR MECANIZADO COM 55 HP, 04 CILINDROS REFRIGERADOS A ÁGUA, TRAÇÃO 4X4, DIREÇÃO HIDRÁULICA E EMBRENHAGEM DUPLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Pregão Presencial para Registro de Preços. **DATA/HORÁRIO: 11 de fevereiro de 2016, ÀS 08h00min**;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CPL, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1556 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CPL, Av. Getúlio Vargas, nº 1556 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 100,00 (cem reais).

São Paulo de Olivença-AM, 01de fevereiro de 2016.

CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA
Presidente da CPL

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:5BC3142D

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2016-CPL

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2016-CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TREINAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Pregão Presencial para Registro de Preços. **DATA/HORÁRIO: 12 de fevereiro de 2016, ÀS 10h00min**;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CPL, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1556 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CPL, Av. Getúlio Vargas, nº 1556 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 100,00 (cem reais).

São Paulo de Olivença-AM, 01de fevereiro de 2016.

CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA
Presidente da CPL

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:6FA2EBCA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2016-CPL

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2016-CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - pnae, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Pregão Presencial para Registro de Preços. **DATA/HORÁRIO: 11 de janeiro de 2016, ÀS 14h00min**;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CPL, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1556 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CPL, Av. Getúlio Vargas, nº 1556 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 100,00 (cem reais).

São Paulo de Olivença-AM, 01de fevereiro de 2016.

CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA
Presidente da CPL

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:D350401B

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOSNº 008/2016-CPL

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivençatorna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOSNº 008/2016-CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E TROCA DE PEÇAS (AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E TIPO CAIXA), PARA TENDER TODA AS ESCOLAS MUNICICPAIS, ESTADUAIS, SECRETÁRIAS MUNICIPAIS, PREFEITUTA E DEMAIS ORGÃOS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização dePregão Presencial para Registro de Preços. **DATA/HORÁRIO: 12 de janeiro de 2016, ÀS 09h00min**;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CPL, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1556 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CPL, Av. Getúlio Vargas, nº 1556 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 100,00 (cem reais).

São Paulo de Olivença-AM, 01de fevereiro de 2016.

CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA
Presidente da CPL

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:5CE313C4

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2016-CPL

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2016-CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE AGUA MINERAL (PEQUENA, MÉDIA E GRANDE), destinado a SUPRIR AS NECESSIDAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E DEMAIS ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Pregão Presencial para Registro de Preços. **DATA/HORÁRIO: 12 de janeiro de 2016, ÀS 11h00min**;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CPL, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1556 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CPL, Av. Getúlio Vargas, nº 1556 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 100,00 (cem reais).

São Paulo de Olivença-AM, 01de fevereiro de 2016.

CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA
Presidente da CPL

Publicado por:
José Raimundo Eufrázio da Silva
Código Identificador:064652D8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 201/2015

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº **201/2015**, celebrado em 21.12.2015.
2. CONTRATANTES: A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ e a empresa PRIME FINANCE CURSOS LIMITADA - ME.
3.OBJETO: : Por força do presente Termo de Contrato a **CONTRATADA**, obriga-se a fornecer a **CONTRATANTE** Constitui-se objeto da presente, a **CONTRATAÇÃO** de empresa para prestar serviços técnico-profissionais de notória especialização, de natureza singular, desenvolvimento institucional e de modernização da administração, desenvolvido, com exclusividade pelo CONTRATADO, com adoção de Plano de Captação de Recursos, objetivando indicar estratégias para aumentar a Arrecadação Municipal, instituindo a apuração e a Captação Racional
a) Avaliação econômico-financeira os serviços bancários utilizados, suportando a Administração na tomada de decisão quanto ao melhor valor a ser considerado em edital ou na negociação para a prestação dos serviços de pagamento dos servidores da administração direta e indireta da Prefeitura, pagamento à fornecedores, concessão de crédito consignado à servidores e arrecadação secundária e centralização de tributos, preços e tarifas municipais;
b) Elaboração de edital de licitação, ou convênio de cooperação técnica e administrativa para os serviços de pagamento dos servidores da administração direta e indireta da Prefeitura, pagamento a fornecedores, concessão de crédito consignado à servidores e arrecadação secundária e centralização de tributos, preços e tarifas municipais, com o objetivo de obter o melhor preço junto às instituições financeiras habilitadas para prestar os respectivos serviços;
c) Assessoria na divulgação para Instituições Financeiras;
d) Elaboração dos contratos pertinentes à prestação dos serviços, objeto do edital ou do convênio;
e) Análise de possíveis questionamentos e respostas às instituições financeiras, constante da inexigibilidade conforme Decreto de 17 de Dezembro, de 2015, assessorando a CONTRATANTE nas seguintes atividades:, que homologou o resultado da Inexigibilidade – CPL/PMT, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas dos Municípios do Amazonas, na forma identificada no Processo nº. 0672/2015 – SEMAF
4. VALOR GLOBAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADO, na hipótese de êxito do processo licitatório, o equivalente ao percentual de **20% (vinte por cento)** do valor obtido com a respectiva licitação dos serviços previstos neste contrato e especificados na **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**, a título de performance
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias: Dotação Orçamentária: projeto/Atividade. 2.006– Manutenção da Secretaria Municipal Administração Geral, Planejamento e Finanças, Elemento da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica, Fonte: 10 – Recursos Próprios.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é de acordo com o termino da execução do serviço.
22 de dezembro de 2015.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:AB619591

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 005/2015

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº **005/2016**, celebrado em 25.1.2016.
2. CONTRATANTES: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ e a empresa FMW ENGENHARIA LTDA – ME**.
3.OBJETO: : Por força do presente Contrato, a **CONTRATADA**, obriga-se a realizar para o **CONTRATANTE EXECUTAR CONCLUSÃO DA QUADRA DO COLÉGIO MUNICIPAL MAYARA REDMAN NA COMUNIDADE DO ABIAL NO MUNICIPIO DE TEFÉ/AM**, conforme descriminado e detalhado nos autos do Processo Administrativo nº. 0685/2015 – SEMAF, obedecendo fiel e integralmente
4. VALOR GLOBAL: R$ 427.948,56 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas financeiras serão atendidos por verbas constantes do orçamento vigente, Dotação Orçamentária: 12.361.0061.1.002 – const. E equip. de escolas nas Zonas Urbana e Rural, Fonte de Recursos: 10 – Recursos Próprios, Fonte de Recursos: 106 – Recursos Federal,Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é 180 DIAS.
28 de Janeiro de 2016.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:D2850EAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 006/2016

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº **006/2016**, celebrado em 25.1.2016.
2. CONTRATANTES: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ e a empresa FMW ENGENHARIA LTDA – ME**.
3.OBJETO: Por força do presente Contrato, a **CONTRATADA**, obriga-se a realizar para o **CONTRATANTE EXECUTAR CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DO COLÉGIO MUNICIPAL MAYARA REDMAN NA COMUNIDADE DO ABIAL NO MUNICIPIO DE TEFÉ/AM**, conforme descriminado e detalhado nos autos do Processo Administrativo nº. 0686/2015 – SEMAF, obedecendo fiel e integralmente:
4. VALOR GLOBAL: R$ 180.011,73 (cento e oitenta mil, onze reais e setenta e três centavos)

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas financeiras serão atendidos por verbas constantes do orçamento vigente, Dotação Orçamentária: 12.361.0061.1.002 – const. E equip. de escolas nas Zonas Urbana e Rural, Fonte de Recursos: 10 – Recursos Próprios, Fonte de Recursos: 106 – Recursos Federal,Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é 180 DIAS.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:DE0D4363

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 008/2016

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº **008/2016**, celebrado em 28.1.2016.
2. CONTRATANTES: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ e a empresa FMW ENGENHARIA LTDA – ME**.
3.OBJETO: Por força do presente Contrato, a **CONTRATADA**, obriga-se a realizar para o **CONTRATANTE EXECUTAR Construção de Quadra Escolar Coberta com vestiário, na Escola Municipal Bom Jesus, localizada na Comunidade do Bacuri, zona rural no município de Tefé-AM**, conforme descriminado e detalhado nos autos do Processo Administrativo nº. 0647/2015 – SEMAF, obedecendo fiel e integralmente:
4. VALOR GLOBAL: **R$ 505.917,88 (quinhentos e cinco mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos)**
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas financeiras serão atendidos por verbas constantes do orçamento vigente, Dotação Orçamentária: 12.361.0061.1.002 – const. E equip. de escolas nas Zonas Urbana e Rural, Fonte de Recursos: 10 – Recursos Próprios, Fonte de Recursos: 106 – Recursos Federal,Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica.

6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é 240 DIAS.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:1A662F9F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 004/2016

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº **004/2016**, celebrado em 21.1.2016.
2. CONTRATANTES: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ e a Instituição Financeira BANCO BRADESCO S.A**.
3.OBJETO: O presente processo licitatório tem por objetivo a Seleção de instituição financeira para prestar serviços, pelo período de 60 (sessenta) meses, com exclusividade na operação da Folha de Pagamento dos servidores da Administração Pública Municipal, pagamento dos fornecedores, recolhimento dos recursos da arrecadação municipal, bem como operar empréstimos com consignação em folha de pagamento com preferência, prestando os serviços com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, conforme descriminado e detalhado nos autos do Processo Administrativo nº. 684/2015 – SEMEF, obedecendo fiel e integralmente:
4. VALOR GLOBAL: R$ 1.208.524,00 (Um milhão, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais)
5. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é 60 meses.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:880390FD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 081/2016 GPMTNT.

EM: 11 de Janeiro de 2016.

O Cidadão Simeão Garcia do Nascimento Prefeito Municipal de Tonantins, no uso das suas Atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR Sr. **JANDER SALINO PINTO**, brasileiro, amazonense, maior, Casado, residente e domiciliada nesta Cidade de Tonantins, sito a Rua: Leopoldo Peres s/n, Bairro: Centro, portador da Carteira de Identidade nº 1834952-8 – SSP-Am, CPF. nº 788.969.402-49, para exercer o Cargo de **Secretário Municipal de Finanças** , desta Prefeitura Municipal de Tonantins.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpre – se
Publique – se
Registre – se

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins em, 11 de Janeiro de 2016.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Ciente:

JANDER SALINO PINTO
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:359BC9DE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2016/CML/ TONANTINS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de TONANTINS torna pública a abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016-CML/ TONANTINS, no dia 09 de Março de 2016, às 10h00min objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para Construção de 02 (duas) unidades de Educação infantil, situadas na Estrada de São Francisco, Bairro de São Francisco e outra na Comunidade de São José do Amparo, Rua Rocha dos Santos – Margem Esquerda do Rio Solimões, sendo a 1ª Escola Infantil Tipo C e a 2ª PAC 2 – Creche/Pré-Escola, para atender as necessidades do município de TONANTINS, através de Termo de Compromisso PAC2 n.º 11504/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico e seus anexos.

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Tonantins no período de 28/ 01/2016 a 08/03/2016, localizada na Rua Leopoldo Perez, s/n – bairro Centro, TONANTINS (AM), no horário das 8h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirados mediante o pagamento da taxa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Tonantins (AM), 28 de Janeiro de 2016.

ODINEI DA SILVA GARCIA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:E2168D29

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº 001/2016, realizado por Sistema de Registro de Preços, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação.

CONSIDERANDOque o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDOa inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que se encontram acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica Interna desta Prefeitura;
RESOLVE:

I — ADJUDICAR aempresa **LJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP**, CNPJ nº 08.032.404/0001-79, estabelecida na Rua São Francisco, nº 409, Nossa Senhora Aparecida, Tonantins-AM, referente a todos os itensdoPregão Presencial n.**001/2016**- SRP, no valor global de**R$ 4.200,890, 00 (Quatro milhõesduzentos mil e oitocentos e noventa reais)**.

II– HOMOLOGARa deliberação final do presente procedimento licitatória, realizada através do Pregão Presencial nº 001/2016 - SRP,em favor da empresa vencedora dos itens registrados e adjudicados, pelo critério menor valor por item,tendo por objeto oREGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TONANTINS.

IV – PUBLIQUE-SEo presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

TONANTINS,28 de Janeiro de 2016.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:F20526C4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

SEC ADM E FINANCAS
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urucará torna pública a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2016 – CPL/URUCARÁ, no dia 16 de fevereiro de 2016, às 10h00min, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada visando à aquisição de Bombas Submersas.

O Edital, o Termo de Referência e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Urucará, no período de 02/02/16 a 15/02/16, localizada na Rua Crispim Lobo, n.111, Centro, CEP 69.130-000 – Urucará/AM, no horário das 8h00min às 14h00min, de segunda feira a sexta feira, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Urucará (AM), 01 de fevereiro de 2016.

FABIOLA ARAÚJO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Salen Simoes Pena
Código Identificador:113C0D33

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016/SRP – CML

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No dia 28 de Janeiro de 2016, no Órgão Gerenciador, são registrados os valores unitários e globais das empresas abaixo identificadas, objeto do **Pregão Presencial nº 001/2016,O FORNECIMENTO de combustiveis e derivados de petroleo, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TONANTINS**, em relação aos os itens indicados abaixo. As especificações constantes no respectivo processo administrativo, no termo de referência, assim como as propostas de preços e a ata de julgamento, integram esta ata de registro de preços, independentemente de transcrição.
O contrato ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, *caput* e § 4º da Lei nº 8.666/93, indicará o local de fornecimento dos itens adjudicados e homologados em favor da empresa vencedora do certame e as obrigações das partes e demais condições do ajuste. O presente registro de preços terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.
AS EMPRESAS VENCEDORAS:
1)L J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.032.404/0001-79, estabelecida na Rua São Francisco, nº 409, Nossa Senhora de Aparecida, Tonantins – Am, neste ato representado pelaSrª. **GABRIELE NASCIMENTO MARTINS**, com o valor global de **R$ 4.200,890, 00 (Quatro milhõesduzentos mil e oitocentos e noventa reais).**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	P. UNIT.	P. TOTAL	EMPRESA VENCEDORA
1	ÓLEO DIESEL COMUM, Aplicação: em qualquer tipo de veículo movido a diesel, Coloração: amarelada ou alaranjada, Características Adicionais: não receber qualquer tipo de aditivo, Unidade de Fornecimento: litro.	350.000	Lt	4,10	1.435.000,00	LJ COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
2	Fluido para Freio Especial DOT 4 sintético a base de éteres e ésteres, formulado com aditivos anticorrosivos e aditivos protetores dos selos, para sistemas de freios e embreagens, recomendado para sistemas hidráulicos de freios e embreagens de veículos motorizados, equipados com freios a tambor ou discos, com ABS ou não, com 500ml	1.000	Fr	21,99	21.990,00	LJ COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
3	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP, Material: composição básica de propano e butano (gás de cozinha), Unidade de Fornecimento: botija com 13 kg, retornável, Aplicação: fogões domésticos.	1.500	UND.	75,00	112.500,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

4	GASOLINA COMUM C, Cor: de incolor a amarelada, Aspecto Físico: límpido e isento de impurezas, Teor Álcool Etílico Anidro Combustível: 25% de álcool de AEAC, Número Mínimo Octano Motor: 82, Índice Mínimo Antidetonante: 87, Teor Máximo Goma Atual Lavada: 5 mg/100ml, Teor Máxima Enxofre: 0,10% massa, Teor Máximo Benzeno: 1 % volume, Teor Máximo Chumbo: 0,005 g/l, Unidade de Fornecimento: litro	500.000	Lt	5,10	2.550.000,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
5	GRAXA, Aspecto Físico: baixa resistência ao cisalhamento, estabilidade a temperaturas elevadas, elevado limite de elasticidade, o índice de transmissão de calor, alto índice de adevidade, ausência de impurezas abravas, Unidade de Fornecimento: Kg	1.000	Kg	28,00	28.000,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
6	Óleo 02 tempos, Aspecto Físico: 100% sintético para motores de alta performance, formulado com ésteres da mais alta qualidade. Unidade de Fornecimento: litro	500	Lt	20,00	10.000,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
7	Óleo Hidráulico; Óleo lubrificante para engrenagens automotivas, com propriedades de extrema pressão (EP). Atende aos requisitos da classificação API GL-5. Recomendado para diferenciais convencionais. Pode ser usado também em transmissões e caixas de direção de automóveis, utilitários e caminhões, quando recomendado pelo fabricante um produto grau API GL-5 e SAE 140. Apresenta excelente capacidade de carga, alta resistência à oxidação e à ferrugem, mantendo suas características em baixas e altas temperaturas de operação.	500	Lt	28,00	14.000,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
8	Óleo 30; Óleo lubrificante para motores diesel operando em condições de serviço pesado. Atende à classificação API CF. Pode ser usado em aplicações diversas, tais como transmissões, comandos finais, caixas de engrenagens e acionamentos por corrente, quando especificado pelos fabricantes um óleo API CF e SAE 30. Atende também à classificação Allison C-4.	500	Lt	21,00	10.500,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
9	Óleo Lubrificante 40:Óleo lubrificante para motores diesel operando em condições de serviço pesado. Atende à classificação API CF. Pode ser usado em aplicações diversas, tais como transmissões, comandos finais, caixas de engrenagens e acionamentos por corrente, quando especificado pelos fabricantes um óleo API CF e SAE 40.	500	Lt	21,00	10.500,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
10	Óleo 90; Óleo lubrificante para engrenagens automotivas, com propriedade de extrema pressão (EP). Atende aos requisitos da classificação API GL-4. Recomendado para diversos tipos de transmissões manuais automotivas, juntas universais e engrenagens, conforme especificações dos fabricantes. Apresenta boa capacidade de carga, propicia proteção contra o desgaste e tem estabilidade à oxidação, além de contar com características antiespumante, antiferrugem e anticorrosivas.	400	Bd	21,00	8.400,00	L L J COMER. DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
TOTAL						4.200.890,00

CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Tonantins, 28 de Janeiro de 2016.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

L J Comercio de Combustivel LTDA – EPP
GABRIELE NASCIMENTO MARTINS
Representante Legal

Publicado por:
Boniere Nascimento Martins
Código Identificador:E1E7B6C3

